

Excelentíssimo Senhor Ministro da Quinta Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, EMMANOEL PEREIRA, Relator do RR - 50740-65.2005.5.02.0014

O **Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 60.423.027/0001-19, sediado na Av. Washington Luiz, 6.979, Bairro Aeroporto de Congonhas, São Paulo, SP, CEP 04627-005, entidade de classe dos trabalhadores, por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados, mandato e atos constitutivos anexados (docs. 01/05), com escritório na Av. da Liberdade, 21, 8º andar, cjs. 800/802, São Paulo, SP, CEP 01503-000, nos autos de agravo de instrumento acima identificado, ora convertido em recurso de revista interposto por **Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.**, pessoa jurídica, em recuperação judicial, inscrita no CNPJ nº 00.542.476/0001-27, sediada no SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8 (Viplan), Brasília-DF, com base no art. **135, V,**

do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência opor **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** contra os Senhores Ministros dessa 5ª Turma, consubstanciada nas razões legais e constitucionais abaixo aduzidas:

**I- DO CABIMENTO E
PROCESSAMENTO DO
INCIDENTE SUPEIÇÃO**

1. Dispõe o art. 135, V, do Código de Processo Civil:

“Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

(...)

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.”

(Grifou-se).

2. Por seu turno, acerca da competência do incidente de suspeição, preceitua o art. 106, IV, do Regimento Interno do c. Superior Tribunal do Trabalho:

“Art. 106. Compete ao Relator:

(...)

IV - processar os incidentes de falsidade, suspeição e de impedimento, argüidos pelos litigantes;”

3. Assim é que, tanto o CPC quanto o Regimento Interno dessa Corte, preveem o cabimento e forma de processamento do incidente de suspeição, o qual, ora manejado mediante exceção de suspeição, deve ser oposta contra a figura do juiz, *in casu*, de todos Ministros que compõem essa 5ª Turma, uma vez que a decisão objeto desta medida, foi tomada por unanimidade de seus membros nos embargos declaratórios opostos pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda contra acórdão exarado em 29/09/2010 e publicado no DEJT de 22/10/2010 no AIRR 50740-65.2005.5.02.0014.

II- **DA FUNDADA SUSPEIÇÃO,
PAUTADA EM ROBUSTA
PROVA, DOS TRÊS
MINISTROS DESSA 5ª
TURMA NO JULGAMENTO
DOS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS OPOSTOS
CONTRA ACÓRDÃO
EXARADO EM 29/09/2010
(DEJT 22/10/2010.) NO AIRR
50740-65.2005.5.02.0014**

4. A fim de fundamentar melhor essa exceção de suspeição intentada contra os Ministros exceptos, cabe consignar o seguinte:

a) em 27/08/2008 o mm. Juiz do Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, após certificar o trânsito em julgado de sentença proferida em embargos de terceiro cumulados com embargos à execução opostos pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda nos autos do processo nº 02523-2007-014-02-00-7 (cf. fls. 662/664 e docs. 06/07 ora anexados), deferiu pedido de adjudicação da Fazenda Piratininga (imóvel, móveis e semoventes) atendendo pleito formulado pelo excipiente e o Sindicato Nacional dos Aeronautas na ação civil pública, proc. 00507-2005-014-02-00-8 (cf. fls. 665/666 e docs. 08/09 anexados);

b) os referidos bens foram adjudicados pelo montante de R\$ 421.012.500,00

(cf. auto de adjudicação anexado, doc. 10), cuja finalidade específica é a de solver, após a alienação, **parte de dívida trabalhista regularmente apurada em 07/01/2008 na ação civil pública no importe de R\$ 1.013.159.983,50** (cf. DJe anexado - doc. 11), **a qual foi reconhecida pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, já que esta muito embora intimada para manifestar-se sobre os cálculos quedou-se inerte** (cf. decisão anexada - doc. 12), **concordando com os valores apurados**;

c) contra aquela decisão que deferiu a prefalada adjudicação, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda opôs embargos à adjudicação, os quais, por incabíveis, foram julgados improcedentes (cf. fls. 59/75, 87/90 e docs. 13/14 anexados);

d) contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à adjudicação, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda valeu-se, pasme, de **recurso de APELAÇÃO**, em lugar do

correto agravo de petição (cf. fls. 91/117 e doc. 15 anexado);

e) o excipiente, em sede de contraminuta à apelação, martelou corretamente que, dada taxatividade dos recursos na Justiça do Trabalho, não era possível aplicar-se o princípio da fungibilidade, vale dizer, conhecer da apelação em lugar de agravo de petição (cf. fls. 272/356).

5. Ao desiderato de franquear o mais amplo contraditório, houve por bem o mm. Juiz de origem determinar o processamento do recurso de apelação em apartado, intimando-se expressamente o advogado da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda para fornecer as peças para formar o recurso em apartado (cf. fls. 522 e doc. 16 anexado), sendo tal determinação exarada nestes termos:

“Tendo em vista que ainda não havia transitado em julgado a r. decisão de fls. 11.816 e, portanto, por tempestivo, reconsidero a decisão de fls. 11.885 para receber o Agravo de Petição de fls. 11.885 e determinar o seu processamento em autos apartados, devendo a agravante ser intimada para apresentar as peças necessárias ao exame da matéria controvertida.”

6. Como visto, da determinação para formar a apelação em autos apartado, o DR. CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP 217.472, ou seja, advogado da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, deu-se pessoalmente por intimado em 18/03/2009.

7. Cumprindo a determinação do mm. Juiz, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, através de seu advogado, DR. CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP 217.472, juntou as seguintes peças (cf. fls.763/765 e doc. 17 - anexado):

- ◆ *Cópia da r. Sentença dos Embargos à Adjudicação (doc. nº 01/03);*
- ◆ *Cópia da r. Sentença dos*

Embargos de Terceiro nº 02523.2007.014.02.00-7 (doc. nº 04/05);

- ♦ *Cópia da petição de Embargos à Adjudicação (doc. nº 06/23);*
- ♦ *Cópia da Petição Inicial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA (doc. nº 24/43);*
- ♦ *Cópia da decisão interlocutória de fls. 240/248 – decisão liminar de intervenção na VASP S/A – (doc. nº 44/52);*
- ♦ *Cópia da r. decisão homologatória do ACORDO celebrado entre a VASP e os Autores da Ação Civil Pública, de fls. 1.667/1670 (doc. nº 53/57);*
- ♦ *Cópia da r. decisão de fls. 1822/1823 (doc. nº 58/59);*
- ♦ *Cópia da r. decisão de fls. 5.298 (doc. nº 60);*
- ♦ *Cópia da r. decisão de fls.*

- 5.398/5.402 (doc. nº 61/65);*
- ♦ *Cópia da Petição da FENTAC-CUT às fls. 7.577 (doc. nº 66/70);*
 - ♦ *Cópia da r. decisão de fls. 7.687 (doc. nº 71);*
 - ♦ *Cópia da Petição requerendo a Adjudicação de fls. 10.538 (doc. nº 72);*
 - ♦ *Cópia da r. decisão que deferiu a Adjudicação de fls. 10.539/10.540 (doc. nº 73/74);*
 - ♦ *Cópia do Laudo Pericial de avaliação de ativos da VASP juntado nos autos do processo de Recuperação Judicial (doc. nº 72/99).*

8. Constata-se que na relação de documentos apresentados não foi juntada a procuração da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, ou seja, do advogado que firmou o recurso de revista (DR CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP 217.472).

9. O eg. TRT da 2ª Região, apesar da taxatividade do rol de recursos cabíveis no Processo do Trabalho, ainda assim aplicou o princípio da fungibilidade e conheceu do recurso de apelação e a ele negou provimento (cf. fls. 441/447 e doc. 18 anexado), olvidando-se, já aqui, da falta de procuração dos advogados que firmaram tal recurso de apelação, embora comprovadamente existente mandato dos mesmos nos autos de origem, TANTO QUE JUNTADO TARDIAMENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

10. Permanecendo a irregularidade quanto à representação processual, ou seja, sem procuração nos autos, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, ainda assim, opôs embargos declaratórios contra o aresto exarado no recurso de apelação, tendo o eg. TRT, a despeito de continuar não se atentando à falta de mandato dos firmatários dos declaratórios, negou provimento a estes.

11. Continuando sem representação nos autos, ou seja, sem mandato, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, por

intermédio do DR. CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP 217.472, interpôs recurso de revista ao c. TST (cf. fls. 473/494 e doc. 19 anexado).

12. Ao apreciar a admissibilidade do recurso de revista, o Exmo. Senhor Presidente do eg. TRT da 2ª Região, Dr. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE, ao notar a falta de procuração nos autos do DR. CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP, 217.472, ou seja, o mesmo advogado que assinou o referido recurso de revista, negou seguimento ao apelo, tendo em vista a ausência cumprimento de imprescindíveis pressupostos extrínsecos (cf. fl. 496 e vº e doc. 20 anexado), sendo tal despacho exarado nestes termos:

“Recurso de Revista

Recorrente(s):

1. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

Advogado(a)(s):

1. CARLOS CAMPANHÃ (SP - 217472-D)

Recorrido(a)(s):

1. MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

2. SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

3.SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO SP

4. RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO

Advogado(a)(s):

1. PROCESSOS COM PARTE SEM ADVOGADO (SP - 999998-D)

2. JACKSON PASSOS SANTOS (SP - 164459-D)

3. MARCELO FERREIRA ROSA (SP - 122949-D)

4. PROCESSOS COM PARTE SEM ADVOGADO (SP - 999998-D)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O apelo não comporta seguimento (Súmula 164/TST), pois o Dr. Carlos Campanhã, subscritor das razões do recurso de revista, olvidou-se de proceder à juntada aos autos do indispensável instrumento de mandato - ou substabelecimento de poderes -, a fim de lhe assegurar legitimamente o exercício da representação processual da recorrente (CPC, art. 37, "caput"). Ademais, o único instrumento acostado aos autos pela recorrente (fls. 369) outorga poderes ao

Dr. Everson Ricardo Arraes Mendes e à Dra. Cristina Pires Furtado. Ressalte-se, que apesar do agravo de petição ter sido processado em autos apartados, compete às partes zelar pela correta formação para atender as exigências para o conhecimento do recurso. Neste sentido é o entendimento do C. TST: Embora o agravo de petição tenha sido processado em autos apartados por ordem judicial e não existir determinação expressa de fornecimento das peças para a formação do agravo (fl.02), compete às partes e não apenas à agravante, zelar pela sua formação adequada de forma a atender às exigências para o conhecimento do recurso. Incide na espécie o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, pois apesar de o referido dispositivo legal tratar do agravo de instrumento, a sua aplicação também se justifica na hipótese de agravo de petição em autos apartados previsto no § 3º do mesmo dispositivo supracitado. A agravante foi cientificada da interposição de agravo de petição, processado em apartado, não podendo transferir para o Juízo da execução a responsabilidade pela sua incúria, mormente no que concerne à juntada de procuração, imprescindível para se comprovar a regularidade de representação. Impende salientar que o fato de ter sido conhecido e provido o agravo de petição no Regional, mesmo não estando regular a representação das partes nos autos, não é empecilho para que o primeiro juízo de admissibilidade realizado no Tribunal de

origem se pronuncie sobre a irregularidade constatada. Ainda que a Juíza Vice-Presidente do Regional tivesse admitido o recurso de revista, esta Corte procederia ao segundo juízo de admissibilidade e, se verificada a irregularidade, o recurso não seria conhecido. No que concerne ao requerimento de que sejam anulados os atos praticados após a interposição do agravo de petição, tal pretensão não pode ser atendida em sede de agravo de instrumento, que tem por único objetivo, atacar despacho denegatório de recurso. Desse modo, não se viabiliza o processamento da revista em face da irregularidade de representação. (PROC. Nº TST-AIRR-82732/2003-900-03-00.8, 3ª Turma, Relator Luiz Ronan Neves Koury).

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR nº 13/2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2010.

Decio Sebastião Daidone

Desembargador Presidente do Tribunal

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.”(Destques acrescentados).

13. Contra a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por falta de procuração nos autos do DR. CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP 217.472, ou seja, o mesmo advogado que assinou tal recurso, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, interpôs agravo de instrumento para fazer subir o recurso de revista ao c. TST, tendo, desta feita, trazido aos autos, TARDIAMENTE, a procuração que estava nos autos de origem, deixando claro, assim, que não se tratava de mandato tácito (cf. fls. 02/29 e doc. 21 anexado).

14. Ao julgar o AIRR a 5ª Turma do c. TST, por maioria de votos, ratificou integralmente a decisão do Exmo. Senhor Presidente do eg. TRT da 2ª Região, Dr. DÉCIO SABASTIÃO DAIDONE, ou seja, negou provimento ao agravo de instrumento da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, visto que no ato da interposição

do recurso de revista o DR. CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP 217.472, não tinha procuração nos autos para praticar tal ato (cf. fls. 830/833 e doc. 22 anexado), cujo acórdão restou assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUTOS APARTADOS. RESPONSABILIDADE PELA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Lastreada a determinação de formação do agravo de petição em autos apartados em expressa disposição legal (parágrafo 3º do artigo 897 da CLT), não se há como reconhecer vulnerados, literal e diretamente, os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, se detectada irregularidade de representação processual, ainda que seja esse vício derivado da deficiência do traslado de peças, tendo em vista tratar-se a formação do agravo de exclusiva responsabilidade das partes. Precedentes.

2. Constituindo-se a representação processual como um dos pressupostos comuns de admissibilidade recursal, cuja aferição é de um cunho obrigatório e que se repete a cada recurso interposto, não se há por que deixar de reconhecer a irregularidade de representação, quando

do exame de admissibilidade do recurso de revista, em razão de não haver sido detectada por ocasião do julgamento do agravo de petição. De outro lado, ainda que os autos do agravo de petição tenham sido formados em apartado mediante o traslado de peças que compunham processo diverso dos principais, não se desonera o recorrente - em virtude dos fundamentos ora expostos - do dever de providenciar a juntada do documento de procuração, com vistas ao preenchimento do requisito da representação processual, mesmo que, para isso, tenha que se socorrer da reprodução de peças constantes na reclamação trabalhista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 50740-65.2005.5.02.0014 Data de Julgamento: 29/09/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010.” (Grifou-se).

15. Antes de prosseguir relacionando os fatos constantes desses autos, já cabe trazer à tona a segunda tentativa do Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, presidente de 5ª Turma, em expor seu cabal interesse no julgamento de causas em favor de uma das partes, ou seja, das empresas de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pois a primeira ocorreu em 29 de junho de 2005 durante a apreciação de

desistência do RR TST-RR-90.580/2003-900-02-00.2, homologada na origem, cujo trânsito em julgado é imediato.

16. Fazendo-se uma pequena pausa nesse AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, veja-se, de antemão, o *modus* de proceder do Senhor Ministro João Batista Brito Pereira no julgamento do referido RR TST-RR-90.580/2003-900-02-00.2 (DJ 26/08/2005).

17. É que, em 27/05/2005, nos autos da ação civil pública (proc. 507-2005.5.02.0014) então em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, em nome próprio e representando seu grupo de empresas, comprometeu-se a honrar o seguinte (cf. fls. 52/56 e doc. 23 anexado):

“Presentes os autores da Ação Civil Pública (pelo Ministério Público do Trabalho as procuradoras Dras. Viviann Rodriguez Mattos, Célia Regina Camachi Stander e Marta Casadei Momezzo; pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, a Presidente Sra. Graziella Baggio e o advogado Dr. Luiz Fernando Basto

Aragão, OAB/RJ nº 044466; pelo Sindicato Estadual dos Aeroviários, o dirigente Reginaldo Alves de Souza e o Presidente Sr. Uébio Jose da Silva, RG 17.660.311).

Presentes os réus da Ação Civil Pública, representados pelo acionista majoritário e controlador do grupo econômico, Senhor Wagner Canhedo Azevedo, acompanhado do advogado Dr. Ivan D'Apremont Lima, OAB/DF nº 784.

Presentes os interessados na aquisição do controle acionário da companhia aérea, através da empresa GBDS S.A., na pessoa da vice presidente de estratégia, Joicy von Stwezzler e do vice presidente de finanças, Marcos Antonio Faria, acompanhados pelo advogado Dr. Carlos Eduardo Rédua Gonçalves, OAB/SP nº 231730.

Presentes os Sr(a)s. Mario Engler Pinto Junior, Diretor Presidente da Companhia Paulista de Parcerias, Dr. José Roberto de Moraes, Procurador do Estado Assessor, Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono, Procuradora do Estado Assistente, na qualidade de observadores da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acionista minoritária da companhia aérea.

Presente o Exmo. Senhor Major Brigadeiro do Ar, Jorge Godinho Barreto Nery, na qualidade de observador pelo Departamento de Aviação Civil.

Presente a Ilma. Senhora Procuradora Dra. Maria Isaura Gonçalves Pereira, OAB/SP nº 45685, na qualidade de observadora pela Infraero, bem como o

Sr. Adenauher Figueira Nunes, Diretor Financeiro e Dra. Josefina Valle de Oliveira Pinha, OAB/DF nº 4547.

1. Compromete-se a Vasp a cumprir integralmente a legislação trabalhista, especialmente quanto à matéria constante da Ação Civil Pública autuada sob número 567/2000 (em especial, a efetivar o pagamento mensal dos salários de forma integral até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com o art. 459, §1º da CLT; a cumprir as normas coletivas aplicáveis aos aeroviários e aos aeronautas da VASP; participar aos seus empregados por escrito com antecedência de trinta dias, o período de férias que lhes foi concedido, na forma dos artigos 134 e 135 da CLT, pagando a correspondente contraprestação no prazo determinado em lei, de acordo com o art. 145 da CLT; conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas para os seus empregados que executem trabalho contínuo cujo duração exceda de 6 horas, nos termos do art. 71, caput da CLT; conceder aos seus empregados período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, nos termos do art. 66 da CLT; possibilitar aos seus empregados o gozo dos benefícios dos vales transportes necessários aos deslocamentos dos trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, nos termos da Lei 7.418/85, art.

4º, efetivar os depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todos os seus empregados, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei 8.036/90; fazer a regular e legal rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados demitidos, no prazo do art. 477, §6º da CLT, efetuando o pagamento das parcelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, no prazo prescrito em lei, nos termos do mesmo art. 477; remunerar as horas extraordinárias laboradas por seus empregados com adicional mínimo de 50% sobre o valor do salário hora normal, ou outro percentual previsto em norma coletiva quando mais favorável ao trabalhador, nos termos do art. 59, parágrafo 1º, da CLT, combinado com art. 444 da CLT; conceder aos seus empregados um descanso semanal de 24 horas consecutivas, nos termos do art. 67, caput, da CLT; pagar integralmente a seus empregados a gratificação natalina (13º salário), obedecendo as determinações a esse respeito insertas nas normas coletivas e na Lei 4.090/62; cumprir as normas de medicina e segurança no trabalho, previstas na CLT e nas normas regulamentares; incluir nos recibos de pagamento de salário de seus empregados a discriminação de horas extraordinárias laboradas; não permitir excesso de jornada de trabalho fora das hipóteses legais permissivas, efetuando o pagamento ou a compensação, quando autorizada, das horas suplementares, domingos e feriados, laborados por seus

empregados; não exigir que seus empregados assinem comunicação de dispensa, recibos de férias ou quaisquer outros documentos com datas retroativas ou que não correspondam a verdade; não efetuar a retirada de honorários, gratificações, “pró-labore”, ou qualquer outro tipo de retribuição a seus diretores, sócios, gerentes e não distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, tudo de acordo com o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 368/68 e art. 5º do Decreto 99.684/90, em vista a mora salarial contumaz do empregador), o que abrange simultaneamente as disposições da Lei 7.183/1984 e a viabilidade das aposentadorias especiais que exigem laudos médicos.

2. A Vasp quitará a folha de pagamento em atraso até o dia 03 de junho de 2005, inclusive quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais.

3. A Vasp quitará as verbas rescisórias em sentido estrito (saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de um terço, décimo terceiro salário proporcional e multa de 40% sobre o fundo de garantia) dos empregados dispensados, que tenham ou não ajuizado ações trabalhistas, até o dia 17 de junho de 2005.

4. Compromete-se a Vasp a regularizar todas as pendências quanto ao fundo de garantia junto à Caixa Econômica

Federal, recolhimentos de previdência privada junto ao fundo AEROS e quanto aos recolhimentos previdenciários junto ao INSS até o dia 29 de julho de 2005, valendo para tanto a apresentação de renegociação da dívida nos moldes de parcelamento aceitos pelas instituições referidas.

5. Declara a companhia aérea que a alteração na estrutura jurídica da empresa em nada afetará os direitos trabalhistas e os contratos de trabalho, extintos ou vigentes, ainda que se verifique mudança no nome fantasia, na razão social, no controle de acionistas ou outras formas contemporâneas de cisão, fusão, incorporação ou sucessão parcial, mesmo após a entrada em vigor no dia 09/06/2005 da nova Lei de Falência, sem as limitações nela previstas.

6. Aplicando-se o Convênio existente entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho, a Vasp constituirá e fomentará uma conta bancária exclusiva para fins de garantia de execuções trabalhistas ora em andamento, facilitando o bloqueio pelos meios eletrônicos sob a responsabilidade dos Juízes Trabalhistas, no prazo de 60 dias, com o valor mínimo de R\$1.000.000,00.

7. Pelo prazo de dois anos, assegura a Vasp a manutenção do nível médio de emprego verificado no período de 2003 e 2004, na atividade meio e na atividade fim, preferencialmente mediante a elaboração de Acordo Coletivo de

Trabalho diretamente com as entidades sindicais profissionais. A manutenção será implementada de junho a novembro de 2005, prestigiando-se a chamada “bolsa de empregos”, que é uma cláusula das normas coletivas para aproveitamento dos ex-empregados e empregados veteranos.

8. Assegura-se a plena estabilidade no emprego, pelo prazo de dois anos, para os dez trabalhadores que compuseram a comissão do interventor judicial, conforme orientações emanadas pela Organização Internacional do Trabalho, a fim de que não se configure suspeita de conduta anti-sindical por parte da companhia, ressalvando-se a falta grave a ser apurada mediante Inquérito Judicial na forma dos artigos 494 e 853 da CLT.

9. A Vasp e demais empresas integrantes do grupo econômico desistem do Recurso de Revista pendente nos autos do processo 567/2000, assim como dos mandados de segurança e demais remédios jurídicos opostos contra as decisões desta Ação Civil Pública. O Juiz oficiará aos Exmos. Juízes Relatores.

10. Com a concordância dos autores, o Juiz libera os réus do pagamento das multas por descumprimento de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, especialmente aquelas impostas no processo 567/2000 em decisão não passada em julgado.

11. A quitação abrange os objetos dos processos autuados sob números 507/2005, 567/2000, 919/2005 e 920/2005, todos em curso perante esta 14ª

Vara do Trabalho de São Paulo.

Como garantia do cumprimento das obrigações aqui estipuladas, convencionam as partes:

1. O depósito imediato de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) na conta judicial especialmente aberta nesta 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, a título de caução, e que será estornado para a companhia em 1º de setembro de 2005, ouvido o Ministério Público do Trabalho, supondo-se o cumprimento da avença. A caução será formalizada mediante uma carta de fiança até o dia 31/05/2005, às 13h00, oriunda do Banco do Brasil, com conversão em pecúnia, a critério do Juiz, em momento oportuno.

2. Integralizada a caução na conta judicial, estará suspensa a intervenção judicial vigente desde 10 de março de 2005 com a devolução dos poderes de mando e gestão aos controladores. Todavia, dada a complexidade da situação acumulada ao longo dos anos, até o dia 01/09/2005, permanecem a indisponibilidade dos bens nos moldes das decisões de 10/03/2005 e 18/04/2005 (exceto contas bancárias) bem como a presença na administração da empresa dois representantes do Sindicato Nacional dos Aeronautas e de dois representantes do Sindicato Estadual dos Aeroviários, que são os autores desta ação, a fim de que seja aferido o cumprimento apropriado das obrigações estipuladas.

3. No descumprimento total ou parcial da avença, a companhia aérea perde o valor

da caução em prol deste processo, sem se falar em compensação ou abatimento, sendo o valor imediatamente utilizado pelo Juízo para a quitação prioritariamente dos salários e demais vantagens dos contratos de trabalho.

4. No descumprimento total ou parcial da avença, retoma-se o procedimento de intervenção judicial, bem como a indisponibilidade dos bens, com a perda dos poderes de seus controladores e retorno da figura do interventor do Juízo e da comissão sindical.

A fim de imprimir maior urgência no aperfeiçoamento deste acordo, compareceram a pedido deste Juiz na qualidade de observadores os representantes da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ficando cientes não somente da negociação comercial em curso entre o acionista majoritário, como também de que a Vasp requererá o sobrestamento por 06 meses do andamento do processo nº 1713/1999, em trâmite perante a 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, em que se discutem as alterações estatutárias de 1999.

O Juízo permanecerá à disposição para os contatos com as autoridades administrativas e judiciais para o desenvolvimento da companhia, durante e depois da fase de transição.

Homologo o acordo para que produza seus efeitos legais. Tratando-se de causa de valor inestimável (art. 20, par. 4º, Código de Processo Civil), arbitro a importância de R\$ 100.000,00 e

estabeleço as custas em R\$ 2.000,00, a cargo do réu, com recolhimento em quinze dias.(...).” (Grifou-se).

18. Qual importância de se trazer à baila os termos da avença inadimplida para esta exceção de suspeição? Uma só! A saber: nota-se que no item “9” do acordo a ***“VASP e demais empresas integrantes do Grupo Econômico desistiram de recursos de revista pendente nos autos do processo 567/2000.***

19. Pois bem, nada obstante a desistência dos recursos de revistas, plenamente homologada pelo mm. Juiz, a VASP e WAGNER CANHEDO AZEVEDO peticionaram junto ao TST nos autos RR-90.580/2003-900-02-00.2 insistindo que a desistência não poderia ser acatada, sendo que o Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, já presidente dessa 5ª Turma, foi o único julgante da 5ª Turma a entender que os recorrentes, a despeito da desistência dos apelos, repita-se, devidamente homologada, mereciam o beneplácito do c. TST (cf. aresto anexado - doc. 24).

20. A propósito, eis os termos do acórdão exarado no repisado RR-90.580/2003-900-02-00.2:

“(…)*ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, deferir a desistência do recurso de revista e determinar a remessa dos autos à Décima Quarta Vara do Trabalho de São Paulo - SP, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Brasília, 29 de junho de 2005.*GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator.” (Grifou-se).

21. Ora, à época, ou seja, em 29 de junho de 2005, já estavam em vigor o art. 831, § único, e a Súmula 100, V, do c. TST, os quais dispõem, respectivamente:

“*Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.*”(Grifou-se).

“*V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na*

forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 - DJ 29.04.2003).”
(Grifou-se).

22. Desse modo, observados o § único do art. 831 da CLT e o item “V” da Súmula 100 do c. TST, o Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, presidente da 5ª Turma do c. TST, embora vencido, já se pronunciava claramente em favor de uma das partes, ou seja, das empresas de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, o que reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do ilustre Ministro, nos termos do art. 135, V, do CPC.

23. Retomando o caso do julgamento do AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, a suspeição de parcialidade do Senhor Ministro João Batista Brito Pereira em prol das empresas de WAGNER CANHEDO AZEVEDO ainda fica mais evidente.

24. Realmente, submetido o AIRR 50740-65.2005.5.02.0014 a julgamento em 25/08/2010, o Senhor Ministro João Batista Brito

Pereira, após o voto do Ministro Emmanoel Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, por falta de procuração do advogado da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (cf. doc. 25 anexado), pediu vista do processo antes que a Senhora Ministra Kátia Magalhães Arruda proferisse seu voto, a qual foi obrigada a aguardar a inclusão do feito em nova pauta de julgamento, para então poder votar.

25. É bom ressaltar que antes do início do julgamento em 25/08/2010, as filmagens da sessão registram ostensiva demonstração de afeto entre o Senhor Ministro João Batista Brito Pereira e o advogado da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes.

26. É de bom-tom ressaltar, ainda, que, além dos representantes do Ministério Público do Trabalho de Brasília, DF, estes a pedido de seus pares paulistas, que só têm prerrogativa no Estado de São Paulo, um dos infra-assinados (Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior), em duas oportunidades, antes do

dia 29/09/2010, esteve no gabinete do Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, ocasiões em que este, olvidando-se da falta de procuração do advogado que assinou o recurso de revista, já deixava claro que “tinha dúvidas” sobre as condições da ação em si, bem como da legitimidade dos sindicatos adjudicarem bens.

27. Ora, diante do acórdão exarado na SDII-1 do c. TST no E-RR-224/2001-631-05-00 (DJU de 9/11/2007), da relatoria do próprio Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, como ter dúvida da legitimidade de substituto processual dos sindicatos, em qualquer fase do processo? Veja:

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A jurisprudência da Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de

interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca o restabelecimento da forma de pagamento da gratificação natalina. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-E-RR-224/2001-631-05-00, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, publicado no DJU de 9/11/2007).” (Grifou-se).

28. E mais, ainda no âmbito da SDI-1 do c. TST vaticinou o Senhor Ministro João Batista Brito Pereira no E-ED-RR- 99700-29.2005.5.05.0221 (DEJT 01/04/2011):

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001), de modo que o

sindicato tem legitimidade para atuar em juízo na qualidade de substituto processual, em ação na qual postule o pagamento das horas extras relativas aos períodos em que teria sido extrapolada a jornada de trabalho. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-E-ED-RR- 99700-29.2005.5.05.0221; Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; DEJT 01/04/2011).” (Grifou-se).

29. Convém registrar que o Senhor João Batista Brito Pereira é conhecedor do fato de que, muito embora os bens tenham sido adjudicados pelo excipiente e ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, todo dinheiro, exatamente todo, vem sendo depositado à conta e ordem do Juízo Auxiliar de Execução da Justiça do Trabalho de São Paulo, nos autos da ação civil pública, tendo como fim exclusivo saldar parte da vultosa dívida trabalhista do Grupo Canhedo de mais de um bilhão de reais. Tal fato, aliás, é público e notório, bem como foi explicitado ao Senhor Ministro por um dos infra-assinados (Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior) e pelos representantes do Ministério Público do Trabalho (MPT), que, além de ser um

dos autores da precitada ação civil pública,
também o alertara, através de seus dd. membros
lotados em Brasília, DF, a pedido do MPT do
Estado de São Paulo, acerca da destinação
integral da pecúnia advinda da expropriação
judicial dos bens da Agropecuária vale do
Araguaia Ltda.

30. Apesar do quanto exposto, submetido o processo a julgamento em 29/09/2010, agora já com o voto-vista do Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, este tentou, de todas as formas, que os outros Ministros da 5ª Turma (Emmanoel Pereira, Relator, e Kátia Magalhães Arruda) o acompanhassem em seu voto-vista, o qual, a despeito da Súmula 164 do c. TST, ultrapassava a falta de procuração do advogado firmatário do recurso de revista da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. Tais fatos estão devidamente registrados na referida sessão de 29/09/2010, caso a mesma tenha sido gravada.

31. Agora, confira-se o teor do voto-vista do Senhor Ministro João Batista

Brito Pereira exarado em 29/09/2010 no repisado AIRR - 50740-65.2005.5.02.0014 (cf. 834/831 e doc. 26 anexado):

*“VOTO VENCIDO
(Min. Brito Pereira)*

PROCESSO Nº TST-AIRR-50740-65.2005.5.02.0014

Agravante: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.

Agravados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A – VASP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, RODOLPHO CANHEDO AZEVEDO, EGLAIR TADEU JULIANI, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA., EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., VOE CANHEDO S.A., WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE ZEVEDO e IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO

Relator: Ministro Emmanoel Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO. A fim de prevenir violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, deve-se dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, convertendo-o em Recurso de Revista, examinar com profundidade as argüições de violação ao devido processo legal e de nulidades, nos termos dos arts. 228, caput e § 2º, e 229 do Regimento Interno desta Corte.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou o processamento do Recurso de Revista interposto pela executada, consignando ser inexistente, por irregularidade de representação, mediante os seguintes fundamentos:

O apelo não comporta seguimento (Súmula 164/TST), pois o Dr. Carlos Campanhã, subscritor das razões do recurso de revista, olvidou-se de proceder à juntada aos autos do indispensável instrumento de mandato ou substabelecimento de poderes -, a fim de lhe assegurar legitimamente o exercício da representação processual da recorrente (CPC, art. 37, 'caput'). Ademais, o único instrumento acostado aos autos pela recorrente (fls. 369) outorga poderes ao Dr. Everson Ricardo Arraes Mendes e à Dra. Cristina Pires Furtado. Ressalte-se, que apesar do agravo de petição ter sido processado em autos apartados, compete às partes zelar pela correta formação para atender as exigências para o conhecimento do recurso. Neste sentido é o entendimento do C. TST: Embora o agravo de petição tenha sido processado em autos apartados por ordem judicial e não existir determinação expressa de fornecimento das peças para a formação do agravo (fls. 02), compete às partes e não apenas à agravante, zelar pela sua formação adequada de forma a atender às exigência para o conhecimento do recurso. Incide na espécie o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, pois apesar de o referido dispositivo legal tratar do agravo de instrumento, a sua aplicação também se justifica na hipótese de agravo de petição em autos apartados previsto no § 3º do mesmo dispositivo supracitado. A agravante foi cientificada da interposição de agravo de petição, processado em apartado, não podendo transferir para o Juízo da execução a responsabilidade pela sua incúria, mormente no que

concerne à juntada de procuração, imprescindível para se comprovar a regularidade de representação. Impende salientar que o fato de ter sido conhecido e provido o agravo de petição no Regional, mesmo não estando regular a representação das partes nos autos, não é empecilho para que o primeiro juízo de admissibilidade realizado no Tribunal de origem se pronuncie sobre a irregularidade constatada. Ainda que a Juíza Vice-Presidente do Regional tivesse admitido o recurso de revista, ESTA Corte procederia ao segundo juízo de admissibilidade e, se verificada a irregularidade, o recurso não seria conhecido. No que concerne ao requerimento de que sejam anulados os atos praticados após a interposição do agravo de petição, tal pretensão não pode ser atendida em sede de agravo de instrumento, que tem por único objetivo, atacar despacho denegatório de recurso. Desse modo, não se viabiliza o processamento da revista em face da irregularidade de representação. (PROC. Nº TST-AIRR-82732/2003-900-03-00.8, 3ª Turma, Relator Luiz Ronan Neves Koury).

Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista” (fls. 42/43).

A reclamada sustenta a regularidade da representação processual, sob o argumento de que nos autos da ação civil pública (autos principais), o instrumento de mandato conferindo poderes aos subscritos do recurso de Revista foi oportunamente juntado. Afirma que na procuração de fls. 369, a que se refere o despacho impugnado, consta expressamente ressalva de poderes para os mandatários anteriormente constituídos, de forma que não houve cassação de um mandato por outro subsequente. Insurge-se contra a aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, argumentando que o ônus da parte de promover a formação do

instrumento é aplicável apenas ao agravo de instrumento e não ao agravo de petição, ainda que processado em autos apartados. Afirma que a formação de autos apartados de agravo de petição é providência a cargo do Juízo, sendo incabível transferir à parte encargo não previsto em lei. Indica violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e 897, § 3º, da CLT.

O agravo de Petição foi julgado pelo Tribunal Regional em processo apartado, formado no juízo de primeiro grau; dessa decisão a parte interpôs Recurso de Revista.

O Recurso de Revista interposto contra a decisão proferida no agravo de Petição teve seu processamento denegado sob o fundamento de que a recorrente/executada (Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.) não está regularmente representada, em virtude da ausência de traslado dos instrumentos de mandato constantes dos autos da ação civil pública (autos principais) para os autos do agravo de petição, que foram processados em autos apartados.

O art. 897 da CLT, na alínea 'a', dispõe sobre o cabimento do agravo de petição das decisões do juiz ou Presidente nas execuções. Relativamente ao processamento do agravo de petição, estabelece nos §§ 1º, 3º e 8º, in verbis:

“§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º -

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver

sido determinada a extração de carta de sentença.

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.” (sem grifo no original)

Tem-se, portanto, que o agravo de petição, a critério do Juízo, poderá ser processado nos próprios autos ou em apartados, havendo determinação em lei de que o prolator da sentença remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida.

Situação diversa, em que o traslado de peças constitui ônus das partes, diz respeito exclusivamente ao agravo de instrumento, consoante se extrai do disposto no art. 897, alínea ‘b’ e § 4º e § 5º, da CLT, in verbis:

“Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada.” (sem grifo no original).

A meu juízo o mencionado parágrafo 5º disciplina tão-somente o agravo de instrumento, na medida em que nele consta expressamente que o agravo de que trata, caso provido, permitirá o “imediato julgamento do recurso denegado”. Saliente-se ser o agravo de instrumento, e não o agravo de petição, o meio previsto em lei para permitir o exame pelo órgão ad quem do recurso cujo processamento tenha sido denegado (art. 897, alínea ‘b’, da CLT).

Ressalte-se, portanto, que, consoante se extrai do § 5º, apenas em relação ao agravo de instrumento há previsão em lei de que constitui ônus das partes a formação do instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Não pode o julgador criar óbice à apreciação de recurso que não esteja previsto em lei, sob pena de sonegação da jurisdição, com a conseqüente vulneração do princípio da ampla defesa.

Assim, não prevalece o entendimento firmado no despacho ora agravado, no sentido da inexistência do Recurso de Revista, por irregularidade de representação, uma vez que é vedado ao julgador negar a prestação jurisdicional, por atribuir à parte o ônus pela remessa das peças necessárias ao exame do agravo de petição, em autos apartados, quando inexistente determinação em lei nesse sentido.

Logo, a fim de prevenir violação aos arts. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228, caput e § 2º, e 229 do Regimento Interno do TST.

Entretanto, fiquei vencido.

BRASÍLIA, 29 de setembro de 2010.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal” (Há grifos acrescentados).

32. Todavia, a demonstrar, de plano, a fundada suspeição de parcialidade do Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, bem como seu inequívoco interesse no julgamento da causa em favor da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, eis os termos de outro voto de sua lavra exarado em 15/12/2010 no AIRR - 132441-88.2003.5.03.0079, vale dizer, após aquele voto-vista proferido no AIRR 50740-65.2005.5.02.0014:

“(…) Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

O ilustre advogado que subscreve digitalmente o recurso de revista, Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, não detém poderes para representar a recorrente.

pois não mais possui procuração válida nos autos. (...) Além disso, pontue-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do Colendo TST. **Portanto, ante a irregularidade de representação verificada, não admito o recurso, porque inexistente no mundo jurídico (Súmula 164/TST) (...).**”
(Grifou-se).

33. E, desta feita, sem qualquer interesse no resultado do julgamento em favor de uma das partes, o Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, sumariou a ementa abaixo no reportado AIRR - 132441-88.2003.5.03.0079, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 132441-88.2003.5.03.0079 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 04/02/2011).” (Grifou-se).

34. Em reforço à suspeição de parcialidade do Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, impõe-se conferir o que sua Excelência consignou no AIRR - 34040-02.1997.5.03.0035 (DJ 17/11/2006) em processo incidental na execução, tal como o AIRR 50740-65.2005.5.02.0014:

“(...) O despacho agravado consigna:

“O presente Recurso de Revista foi subscrito exclusivamente pela Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima (fls. 438 e 445).

Todavia, a aludida advogada não tem procuração ou substabelecimentos nos autos (fls. 133/138, 140/141. 231/233. 235/238, 247/249, 253 e verso, 254/259 e 282).

Além disso, não se configurou a hipótese do mandato tácito (vide atas de fls. 126, 174/176 e 287).

Dessa forma, em face da irregularidade da representação processual, não admito o recurso, por inexistente (súmula 164/TST).” (fls. 328).

O agravante sustenta que o despacho mediante o qual se negou seguimento ao Recurso de Revista resultou em negativa de prestação jurisdicional. Aponta

violação aos arts. 13, 249, § 1º, 284 do CPC, 5º, incs. XXXV e XXXVI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Aduz que a irregularidade de representação é sanável, a teor do art. 13 do CPC.

A teor da Súmula 266 do TST, é inviável a configuração de divergência jurisprudencial e de ofensa a disposição de lei ordinária em sede de recurso de revista em processo em fase de execução.

Saliente-se que, o fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional, pois o despacho de admissibilidade constitui indispensável juízo prévio de admissibilidade, que se sujeita a revisão via agravo de instrumento.

Por outro lado, o art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes previstos em instrumento de mandato.

Vale ressaltar que esta Corte já pacificou entendimento acerca da questão, consubstanciado na Súmula 383, item II, segundo a qual o art. 13 do Código de Processo Civil é inaplicável na fase recursal.

Dessarte, ausência de procuração do advogado subscritor do Recurso de Revista resulta, efetivamente, na irregularidade de representação.

Assim sendo, incólumes os arts. 5º, incs.

XXXV e XXXVI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. (...)” (Grifou-se).

35. Após as corretas observações reproduzidas acima, que são, aliás, totalmente diversas daquelas consignadas pelo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira no AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, já que neste a falta de procuração do advogado que assinou igual recurso de revista não tem relevância, eis o teor da ementa do aresto petrificada no AIRR - 34040-02.1997.5.03.0035:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, item II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 34040-02.1997.5.03.0035 Data de Julgamento: 08/11/2006, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/11/2006).” (Grifou-se).

36. Note-se, por oportuno, que naquele AIRR 50740-65.2005.5.02.0014 julgado em 29/09/2010 envolvendo empresas do Grupo Canhedo, a ausência de procuração não teve a menor importância, pois o Senhor Ministro João Batista Brito Pereira dava provimento ao recurso sem procuração do advogado que interpôs o recurso de revista sem mandato nos autos. Todavia, nos agravos de instrumento números 132441-88.2003.5.03.0079 e 34040-02.1997.5.03.0035, julgados em 15/12/2010 e 08/11/2006, o mesmo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, negou provimento aos recursos porque os advogados que interpuseram os recursos de revista não possuíam procurações nos autos.

37. Em complemento à suspeição de parcialidade do Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, ainda se colhe no c. TST:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO.**
IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO. *"Inadmissível na
fase recursal a regularização da
representação processual, na forma do**

art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, item II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 34040-02.1997.5.03.0035 Data de Julgamento: 08/11/2006, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/11/2006).” (Grifou-se).

“RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. A regularidade de representação é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista de que não se conhece. (Processo: RR - 636434-14.2000.5.08.5555 Data de Julgamento: 06/10/2004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/10/2004).” (Grifou-se).

38. E mais, também é da pena do Senhor Ministro João Batista Brito Pereira o seguinte asserto na SDI-1 do c. TST:

“(…) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-578.723/1999.0, em que é Embargante DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA. e Embargado VALDSON MONTEIRO DE SOUSA.

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 230/233, não **conheceu do Recurso de Revista** interposto pela reclamada, **em fase de execução**, quanto aos temas correção monetária dos débitos trabalhistas e descontos previdenciários e

fiscais(…)” **“Ementa:**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164 DO TST. É inexistente, a teor da Súmula 164 do TST, o Recurso de Embargos subscrito por advogado não habilitado nos autos. Recurso de Embargos de que não se conhece. (Processo: E-RR - 578723-31.1999.5.10.5555 Data de Julgamento: 01/09/2003, Relator **Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DJ 12/09/2003).” (Grifou-se).

39. O pior é que o Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não fez qualquer ressalva em seu voto-vista proferido em 29/09/2010 no AIRR 50740-65.5.02.0014 de que teria mudado de entendimento sobre a validade

acerca da imprescindibilidade de juntada de mandato de advogado que assina **recurso de revista - sem procuração nos autos -** em processo incidental à execução. A parcialidade aumenta - e muito - quando se nota que, mesmo após a prolação do voto-vista em 29/09/2010, o Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, **continuou entendendo que é obrigatória a juntada de mandato do subscritor do recurso de revista, ainda em que em processo incidental à execução.** De fato, confira-se, novamente, o repisado aresto exarado no AIRR 132441-88.2003.5.03.0079 em 15/12/2010:

“(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-132441-88.2003.5.03.0079, em que é Agravante TELEMAR NORTE LESTE S.A. e Agravado MARIA APARECIDA DA SILVA. (...)

Irregularidade de representação.

Recurso inexistente.

O ilustre advogado que subscreve digitalmente o recurso de revista, Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, não detém poderes para representar a recorrente, pois não mais possui procuração válida nos autos. (...) Além disso, pontue-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm

aplicação na fase recursal, questão pacificada pela Súmula 383 do Colendo TST. Portanto, ante a irregularidade de representação verificada, não admito o recurso, porque inexistente no mundo jurídico (Súmula 164/TST) (...).” (Grifou-

se). “**Ementa:** “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 132441-88.2003.5.03.0079 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011).**” (Grifou-se).

40. Retomando o caso do AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, ressalte-se que daquele acórdão sumariado em 29/09/2010 pelo Ministro Emmanoel Pereira, onde a Ministra Kátia Magalhães Arruda o acompanhou, **sendo o Ministro João Batista Brito Pereira, apesar do incomensurável esforço, vencido, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, não podendo ultrapassar a**

o fato público e notório de ausência de procuração de seu advogado (DR. CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP 217.472), o qual interpôs recurso de revista sem procuração nos autos, opôs embargos declaratórios, nestes suscitando equívoco entre o acórdão e a certidão de julgamento, já que, a seu juízo, foi negado provimento ao prefalado AIRR 50740-65.2005.5.02.0014 por falta de procuração do agravado Sindicato Nacional dos Aeronautas, apesar do advogado deste atuar no feito com mandato tácito, segundo afirmativa falsa da recorrente.

41. Aqui surge o primeiro dislate "desapercebido" pelos três Ministros da 5ª turma do c. TST, ora exceptos: de fato, conquanto o advogado do Sindicato Nacional dos Aeronautas não atue com mandato tácito, o AIRR 50740-65.2005.5.02.0014 foi interposto em virtude de ausência de mandato do advogado da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (DR. CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP 217.472), repita-se, o qual interpôs o recurso de revista de fls. 473/494 sem procuração nos autos, fato este constatado pelo Senhor Presidente do eq TRT, bem como

admitido pela própria agravante às fls. 02/29 e reconhecido pelo precitado acórdão exarado em 29/09/2010.

42. Ora, por não ter sido objeto do agravo de instrumento, a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda sequer poderia suscitar tal matéria (procuração do advogado do Sindicato Nacional dos Aeronautas) em embargos declaratórios contra acórdão exarado naquele, a uma porque preclusa a questão, a duas porque faltava o imprescindível prequestionamento.

43. E mais, qualquer decisão (aresto) pautada na ausência de procuração do advogado do Sindicato Nacional dos Aeronautas, no mínimo, é extra petita, já que não foi objeto do agravo de instrumento, o qual tinha como escopo tão só destrancar recurso de revista ante a ausência de procuração do advogado que o interpôs. E este advogado (DR. CARLOS CAMPANHÃ, OAB/SP 217.472) é da própria agravante, e não do Sindicato Nacional dos Aeronautas. Logo, os embargos declaratórios, além de infundados,

então, eram manifestamente ineptos.

44. De outra banda, não se pode olvidar que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, por expressa determinação dos arts. 128 e 460 do CPC, *verbis*:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

45. Dessa maneira, a questão afeta à ausência de mandato expresso do advogado do agravado Sindicato Nacional dos Aeronautas (Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, OAB/RJ 44.466), por ser matéria de ordem pública e pressuposto recursal, somente poderia beneficiar os recorridos, sendo vedado conceder beneplácito à

recorrente, que não suscitou e nem prequestionou tal matéria no devido tempo. A contrário senso, tem-se que os Senhores Ministros olvidaram-se do instituto da preclusão, a qual não pode ser ultrapassada, mormente na fase recursal e em sede de recurso de índole nitidamente constitucional.

46. Mesmo que assim não fosse, por qualquer viso, os embargos declaratórios não mereciam guarida, pois tratando-se de recurso de timbre nitidamente constitucional, interposto em incidente de execução, as questões afetas à ausência de procuração da parte não geram ofensa à Carta Magna, como exige, para admissibilidade do recurso, o art. 896, § 2º da CLT.

47. Nesse sentido, confira-se arestos da lavra do Ministro Emmanoel Pereira exarado no âmbito dessa 5ª Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO DE REVISTA.
ADMISSIBILIDADE.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
PROCESSO EM FASE DE

EXECUÇÃO. ARTIGOS 5º, INCISOS XXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a jurisprudência dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, em sede extraordinária, configura, quando muito, ofensa reflexa ao Texto Constitucional, sobretudo quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. O equacionamento de questões jungidas à -responsabilidade solidária- de empregador, fundada em eventual - formação de grupo econômico-, encontra disciplina no artigo 2º, § 2º, da CLT. Daí por que a análise e composição de tais matérias exige inarredável exame da legislação infraconstitucional a elas aplicável, sem a qual inviável o reconhecimento de afronta aos artigos 5º, incisos XXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não configurada hipótese de violação direta à Constituição Federal, inadmissível revela-se o recurso de revista a que o agravo de instrumento visa destrancar. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 104400-12.2007.5.03.0002 Data de Julgamento: 08/06/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2011).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST.

O artigo 896, § 2º da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto, pois a matéria em debate tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, II, XXII, XIII, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 34600-41.1999.5.21.0012 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de

revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, não se pode cogitar de violação direta e literal dos artigos 5º, II, XXII, LII, LIV, 109, I e 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 3722-92.2010.5.10.0000 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).” (Grifou-se).

48. Nada obstante ao relatado, com o ingresso no processo de ex-presidentes do c. TST (Ministros LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO e FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, aquele em 14/03/2011, este em 18/04/2011 - cf. 890/891 e 951/952 docs. 27/28 anexados), os quais não escreveram uma única vírgula nos autos, a suspeição de parcialidade, até então comprovadamente na pessoal do Ministro João Batista Brito Pereira, transmudou-se para os outros membros da citada 5ª Turma, vale dizer, passou a abranger, também, as pessoas dos Ministros Emmanoel Pereira e Kátia Magalhães Arruda.

49. Aliás, o Ministro Emmanoel Pereira, Relator, com a entrada no processo do ex-presidente do TST, Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, bem que poderia ter se dado imediatamente por impedido, dado o grau de irmandade cultivada entre ambos, por sinal nascidos no Estado do Rio Grande do Norte. Sabedor era o Senhor Relator da indevida influência que ex-ministros exercem nos processos, especialmente quando substabelecidos no feito próximo ao julgamento, mais não redigem sequer uma única lauda, a justificar a entrada na causa.

50. É de bom governo assinalar que os infra-assinados, em processo incidental à execução, também intentado na reportada ação civil pública (proc. 507-2005-014-02-00-8), envolvendo fraude entre as empresas do Grupo Banco Rural e Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, já tinham denunciado na imprensa a influência que ex-ministros do c. TST vêm exercendo em tais feitos, conforme matérias veiculadas no "PORTAL IG" e na "REVISTA CONSULTOR JURÍDICO", publicadas respectivamente

em 14/02/2011 e 16/02/2011 (cf. docs. 29/30 anexados), nestes termos:

“segunda-feira, 14 de fevereiro de 2011 Bancos, Direito trabalhista 09:54 Banco Rural contrata ministros aposentados para defesa de causa milionária

O escritório dos ministros aposentados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Abdala, Castilho & Fernandes Advogados Associados, dos ministros aposentados Vantuil Abdala, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e José Luciano de Castilho Pereira, foi contratado pelo Banco Rural (e a Rural Agroinvest, do mesmo grupo) para reverter a condenação milionária de R\$ 73 milhões aplicada pela Justiça paulista.

O valor é decorrente da compra de 72 mil cabeças de gado nelore pela Rural Agroinvest a empresa do Grupo Canhedo, ex-dono da falida Vasp, cujo negócio foi reputado com fraudulento pela Justiça do Trabalho de São Paulo.

No TST, os ministros Vantuil Abdala e Simpliciano Fontes não podem defender o Banco Rural, já que, aposentados em 2010, cumprem quarentena, ou seja, ficam impedido de atuarem naquele tribunal. Apenas em instâncias inferiores os ministros podem defender o banco.

“Se o caso chegar ao TST, quem vai representar a empresa lá sou eu, que não

tenho impedimento algum”, explica Castilho Pereira, que se aposentou do tribunal em 2006. Como o caso ainda tramita em instâncias inferiores, não há impedimento para a atuação de nenhum dos ex-ministros citados na matéria, que só ficariam impedidos de atuar se o caso chegar ao TST.

A atuação dos ministros aposentados, no entanto, é contestada pela outra parte. Para o advogado dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Carlos Duque Estrada, a presença do escritório de Abdala, Castilho e Fernandes nesta causa é uma “clara a ofensa à Constituição Federal”, já que Duque Estrada, em virtude justamente desta quarentena, entende que o impedimento efetivamente existe, fato que impede a representação do banco pelos ministros aposentados.

“É uma influência ilegal dos ex-ministros, tornando desigual a luta no processo. Esperamos que o TST não se deixe levar por isso”, pondera Duque Estrada.

Matéria atualizada às 15h30min de 14 de fevereiro.” (Grifou-se).

xxx

“Ex-ministros do TST Os ministros aposentados do Tribunal Superior do Trabalho, Vanduil Abdala, José Simpliciano Fernandes e José Luciano de Castilho Pereira do escritório Abdala,

Castilho e Fernandes Advogados representam a Rural Agroinvest no processo que trata da compra de 72 mil cabeças de gado, já penhoradas pela Justiça, da fazenda Vale do Araguaia, empresa do grupo Canhedo. O valor de R\$ 75 milhões deverá ser pago ao grupo de ex-funcionários da falida Vasp.

Desequilíbrio processual

O advogado dos credores da Vasp, Francisco Gonçalves Martins, reclama do time de peso contratado pelo grupo Canhedo para impedir a penhora. "A situação dos ex-ministros do TST — ou de outros tribunais — advogarem na segunda instância não é ilegal, conforme o artigo 95, V, da Constituição Federal. Mas, o simples fato de constarem da procuração cria uma situação de desequilíbrio no processo. Seria ingenuidade afirmar que, como a petição não está assinada por eles, não implica, por isso, em influência indevida na causa", afirma o advogado do Sindicato dos Aeroviários e do Sindicato dos Aeronautas. Segundo ele, o Congresso precisa rever o dispositivo para evitar atuação de "juízes exercendo a advocacia na primeira, segunda e terceira instâncias no tribunal a que estava vinculado, antes de decorridos cinco anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração". (Grifou-se).

51. Aliás, ressalte-se, porque importante, que também no “PORTAL IG” de 09/03/2011, o ex-ministro do TST, JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, quanto à indevida influência aqui relatada, traz insuspeita afirmativa feita pelo atual Governador do Rio Grande Sul, TARSO GENRO (cf. doc. 31 anexado):

(...)“O Tarso Genro [governador do Rio Grande do Sul] uma vez disse pra mim, em Belo Horizonte (MG), que um ministro quando aposenta não deveria mais advogar. Ele alegou que, no caso dele, quando precisar de um advogado e tiver duas opções, sendo que um deles já foi ministro, ele optaria pelo que já foi ministro. Mas isso não é o entendimento correto. Isso porque um juiz sendo correto, se ele tiver que julgar um caso envolvendo um ministro, ele será mais exigente porque terá medo justamente de ser acusado de proteger aquele magistrado aposentado”, conta Castilho Pereira. (...).” (Grifou-se).

52. Por aí se vê que o excipiente, ao denunciar influência no julgamento dos embargos declaratórios no AIRR 50740-65.2005.5.02.0014 por ex-ministros do c.

TST não está, em absoluto, amesquinhando a suspeição dos Ministros da 5ª Turma. Ao contrário, está trazendo à balha um tema que, igualmente, aflige as autoridades constituídas na Federação brasileira.

53. Apesar de tudo quanto já relatado e comprovado, em 29/06/2011, conquanto sem procuração nos autos no ato em que o advogado interpôs o recurso de revista, os exceptos, Ministros dessa 5ª Turma do c. TST, por unanimidade, deram provimento aos embargos declaratórios da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (cf. certidão anexada - doc. 32), para “1) *acolher os embargos de declaração da executada para, concedendo-lhes efeito modificativo, sanar equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prosseguir no exame do agravo de instrumento e 2) dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista, dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à da publicação da certidão de provimento do agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.*”

54. Aqui e agora, é de se apontar a um dos exceptos, Relator Ministro Emmanoel Pereira, arestos de vossa lavra exarados atualmente - antes e depois do julgamento do AIRR 50740-65.2005.5.02.0014 - em processos incidentais à execução, os quais não só confirmam a parcialidade, como também criam uma verdadeira insegurança jurídica. Veja:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SUSBCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PODERES. NÃO CONHECIMENTO. Conforme se depreende da Súmula nº. 383, I e II, do TST, quando da interposição do recurso, deve a parte estar devidamente representada, uma vez que é inadmissível na seara recursal o oferecimento tardio de procuração. *In casu, verifica-se que o recurso de revista foi interposto por meio do sistema E-DOC, sendo certo que o causídico que firmou a assinatura digital não consta do único instrumento de mandato outorgado pela Reclamante, existente nos autos e do substabelecimento. Assim sendo, conforme a Súmula n.º 164 do TST, o não cumprimento das determinações dos*

§§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 8.906/1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 152742-75.2004.5.15.0115 Data de Julgamento: 19/05/2010, Relator Ministro: **Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/05/2010).”** (Grifou-se).

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO. *Havendo irregularidade na representação processual da parte, não se conhece do recurso ordinário interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. **A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho).** Já a juntada de posterior procuração, sem a ressalva de poderes conferidos ao advogado constante da anterior, revoga, tacitamente, a primeira (Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1). Recurso ordinário não*

conhecido. (Processo: ROAR - 350200-42.2007.5.01.0000 Data de Julgamento: 17/08/2010, Relator Ministro: **Emmanoel Pereira**, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 27/08/2010).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 164 DO TST. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso de revista, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 8245-02.2010.5.01.0000 Data de Julgamento: 01/06/2011, Relator Ministro: **Emmanoel Pereira**, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 164 DO TST. A regularidade de

representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso de revista, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (AIRR-291-61.2010.5.06.0000, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 5ª Turma, DEJT 10/12/2010).” (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRASLADO. IRREGULARIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. Confirma-se a decisão que, por meio de decisão monocrática que, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, negou seguimento ao agravo de instrumento, pois não foram trasladadas as peças essenciais à formação do instrumento (artigo 897, §5º, da CLT). No caso, não foram trasladadas as cópias das procurações outorgadas pelos agravados. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo: AgR-AIRR - 210040-14.2006.5.02.0019 Data de

Julgamento: 02/02/2011, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 164 DO TST. A regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo nos autos, quando da interposição do recurso de revista, representação regular, os atos praticados pelo subscritor do apelo são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 291-61.2010.5.06.0000 Data de Julgamento: 01/12/2010, Relator Ministro: **Emmanoel Pereira**, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010).” (Grifou-se).

“AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Correta a decisão monocrática denegatória que conclui pela inexistência do agravo de instrumento em recurso de revista suscrito por advogada que não detêm poderes nos autos, no momento da prática do ato processual. Agravo a que se nega provimento. (Processo: Ag-AIRR - 201240-51.2004.5.02.0056 Data de Julgamento: 01/12/2010, Relator Ministro: **Emmanuel Pereira**, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010).”
(Grifou-se).

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. *Correta a decisão monocrática denegatória que conclui pela inexistência do agravo de instrumento em recurso de revista suscrito por advogada que não detêm poderes nos autos, no momento da prática do ato processual.* Agravo a que se nega provimento. (Processo: Ag-AIRR - 95040-14.2008.5.03.0036 Data de Julgamento: 24/11/2010, Relator Ministro: **Emmanuel Pereira**, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/12/2010).”
(Grifou-se).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível se, e quando, a decisão embargada contém algum dos vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos referidos dispositivos de lei, não se viabiliza a oposição dos presentes embargos de declaração. A finalidade dos Embargos Declaratórios é o aprimoramento do julgado, não se prestando para rediscutir o tema objeto da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados. (Processo: ED-AIRR - 131040-20.2006.5.04.0015 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: **Emmanoel Pereira**, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).”*
(Grifou-se).

55. Diante dos arestos supra reproduzidos, pode o Senhor Ministro Emmanoel Pereira ter dúvida da sua parcialidade?

56. Quanto à parcialidade da Ministra Kátia Magalhães Arruda, tal como aquelas já verificadas nos Ministros Emmanoel

Pereira e João Batista Brito Pereira no julgamento dos embargos declaratórios no AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, traz-se ao lume acórdão do talante da mesma prolatado, igualmente, em incidente de execução no AIRR - 152241-24.2004.5.15.0115 em 01/06/2011, a qual ao verificar ausência de mandato nos autos pontificou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A prova do mandato está no plano da existência jurídica do recurso, e não da validade ou da eficácia, de maneira que deve ser feita no ato da interposição (preclusão consumativa). Súmula nº 164 do TST. A Súmula nº 383, II, do TST dispõe que é inadmissível a regularização da representação processual em fase recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece. (Processo: AIRR - 152241-24.2004.5.15.0115 Data de Julgamento: 01/06/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2011).” (Grifou-se).

57. É altaneiro anotar que neste ano de 2011, em que a proficiente Justiça do Trabalho completou 70 anos de elevados serviços prestados à nação brasileira, compulsando a jurisprudência (2700 acórdãos) da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª 7ª e 8ª Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho, cuja envergadura de seus Ministros pode ser comprovada a olho nu pelos súditos pátrios, não se encontra, *in pari materia*, vale dizer, ausência de procuração do advogado que assinou o recurso de revista, nada igual ao quanto decidido em 29/06/2011 pelos Senhores Ministros da 5ª Turma nos embargos declaratórios no AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, onde, a despeito de constatada e comprovada a irregularidade na representação processual, foi acolhido os embargos de declaração da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda para, concedendo-lhes efeito modificativo, "sanar equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade" e dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista.

58. Efetivamente, em sede processo incidental à execução, tal como o AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª 7ª e 8ª Turmas do colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao constatar a ausência de procuração do advogado que assinou o recurso de revista ou agravo de instrumento, assim têm deliberado:

a) 1ª Turma do c. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.
INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO.
SÚMULA N.º 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 286 DA SBDI-I DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, somente se configura o mandato tácito quando a parte se faz acompanhar do advogado na audiência inaugural, desde que tal fato fique registrado em ata e que referido advogado não esteja atuando com mandato expresso. Nesse sentido o entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 e na Orientação Jurisprudencial n.º

286 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 149040-82.2007.5.03.0008 Data de Julgamento: 20/04/2010, **Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).” (Grifouse).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. *Nos termos das Súmulas nº 164 e nº 383 desta Corte Superior, é juridicamente inexistente o recurso de revista subscrito por advogado sem poderes de representação nos autos, salvo na hipótese de mandato tácito, não configurado no caso vertente, sendo inadmissível protesto por posterior juntada da procuração ou regularização da representação processual na fase recursal. Decisão agravada que é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 146842-56.1995.5.01.0038 Data de Julgamento: 11/05/2011, Relator Ministro: **Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011).” (Grifouse).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - **RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE** - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em **processo de execução** depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal ou de dispositivo de lei, conforme o preceituado no art. 896 da CLT. **É inadmissível recurso suscrito por advogado cujo nome encontra-se em mandato procuratório apresentado mediante fotocópia não autenticada.** Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 1039-60.2010.5.18.0000 Data de Julgamento: 07/12/2010, Relator **Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma,** Data de Publicação: DEJT 17/12/2010).” (Grifou-se).

b) **2ª Turma do c. TST:**

“(…) **A ilustre advogada suscritora do recurso de revista,** Dra. Grasiela R. S. Cevidanes (OAB/MG 109.960), **não detém poderes para representar a recorrente, pois não possui procuração válida nos autos.** (...) Além disso, pontue-se que os artigos 13 e 37 do CPC não têm aplicação na fase recursal, questão pacificada pela

Súmula 383 do Colendo TST.

Portanto, ante a irregularidade ora detectada, não admito o recurso de revista, porque inexistente no mundo jurídico (Súmula 164/TST). (...). (Processo: AIRR - 303100-32.2010.5.03.0000 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).” (Grifou-se), razão pela qual:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE.** Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 164 e 383 e 395, item IV, desta Corte, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da*

*motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 303100-32.2010.5.03.0000 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator **Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011).”*
(Grifou-se)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO**. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. **Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos.** Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido. (Processo: AIRR - 132741-98.1999.5.10.0013 Data de Julgamento: 14/04/2010, **Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).”* (Grifou-se).

*“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE*

PROCURAÇÃO NOS AUTOS DE RECURSO DE REVISTA - MANDATO E SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Não se conhece de recurso de revista suscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido. (Processo: AIRR - 7440-16.2006.5.02.0015 Data de Julgamento: 17/06/2009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/07/2009).”
(Grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. Constatado que o suscriptor das razões do recurso de revista não estava regularmente constituído para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso. Também não se vislumbra a hipótese de mandato tácito, que se consubstancia pela participação do advogado em audiência na presença da parte, praticando atos em sua defesa,

inviabilizando-se o conhecimento do recurso de revista, porque inexistente, conforme estabelece a Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 95240-23.2005.5.03.0037 Data de Julgamento: 19/11/2008, Relator Ministro: Vantuil Abdala, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2008).” (Grifou-se).

c) **3ª Turma do c. TST:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não-provido. (Processo: AIRR - 69940-20.2008.5.03.0016 Data de Julgamento: 02/03/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **PROCESSO DE EXECUÇÃO.** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. **SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM MANDATO.** Recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, constatada a inexistência do recurso, impõe-se a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso, qual seja, irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 22141-62.2001.5.04.0027 Data de Julgamento: 11/11/2009, Relator **Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma,** Data de Publicação: DEJT 27/11/2009).” (Grifou-se).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** - **DESCABIMENTO. EXECUÇÃO.** NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO

TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 5640-32.2001.5.02.0013 Data de Julgamento: 10/06/2009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/07/2009).” (Grifou-se).

d) 4ª Turma do c. TST:

“AGRAVO. EXECUÇÃO.
 IRREGULARIDADE DE
 REPRESENTAÇÃO. RECURSO
 INEXISTENTE. SÚMULA N.º 164 DO
 TST. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula n.º 164 desta Corte. Agravo não conhecido.
 Processo: A-AIRR - 254640-05.1992.5.02.0022 Data de Julgamento: 16/02/2011, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011).” (Grifou-se).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal.** Inteligência da Súmula n.º 383 do TST. Agravo desprovido pela aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 114040-34.2002.5.02.0037 Data de Julgamento: 04/03/2009, Relatora Ministra: **Maria de Assis Calsing, 4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/03/2009).” (Grifou-se).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO** - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - **O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nº 164 e 383 do TST. II** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 145340-56.2003.5.03.0035 Data de Julgamento: 10/12/2008, Relator **Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2008).” (Grifou-se).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A falta de procuração do advogado subscritor do Recurso de Revista, torna o Recurso inexistente por ausência de representação processual. Agravo de Instrumento desprovido.(Processo: AIRR - 4740-70.1995.5.02.0074 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2008.” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Decisão em conformidade com Súmula desta Corte não autoriza o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 89140-73.2006.5.02.0060 Data de Julgamento: 01/10/2008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de

Publicação: DEJT 17/10/2008).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente a procuração do Recorrente, por ocasião da interposição da Revista, o Apelo é considerado inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 26340-89.2005.5.02.0465 Data de Julgamento: 28/02/2007, Relatora Juíza Convocada: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/03/2007).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. Não demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Fundamentos da decisão denegatória não desconstituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 116540-18.1993.5.02.0028 Data de Julgamento: 28/04/2010, Relator Ministro: Fernando

Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010).” (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. **Nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente,** exceto na hipótese de mandato tácito”. Agravo regimental de que não se conhece. (Processo: AG-AIRR - 135940-14.1999.5.04.0008 Data de Julgamento: 03/03/2010, ***Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma***, Data de Publicação: DEJT 19/03/2010).” (Grifou-se).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** I - **O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nº 164 e 383 do TST.** II - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR

- 145340-56.2003.5.03.0035 Data de Julgamento: 10/12/2008, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2008).” (Grifou-se).

“*Agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 131440-21.2006.5.02.0005 Data de Julgamento: 17/09/2008, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/09/20080.” (Grifou-se).*

“*Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A admissibilidade do recurso de revista*

contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164, que dispõe: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 42641-95.1998.5.04.0661 Data de Julgamento: 06/12/2006, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 02/02/2007).” (Grifou-se).

“Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de

terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164, que dispõe: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 96640-84.1991.5.05.0012 Data de Julgamento: 22/11/2006, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 07/12/2006).” (Grifou-se).

“Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - O

entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164 que dispõe: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 13740-94.2003.5.06.0012 Data de Julgamento: 04/10/2006, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 20/10/2006).” (Grifou-se).

e) **6ª Turma do c. TST:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, inexistente na presente lide. Agravo de instrumento não

conhecido Processo: AIRR - 83241-54.2002.5.04.0521 Data de Julgamento: 07/04/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010).” (Grifouse).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164 do C. TST), o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 63640-85.2007.5.03.0110 Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2009).” (Grifouse).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. ECT. O recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não

sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. A inexistência do recurso, por sua vez, impõe a manutenção da decisão agravada e impede o provimento do agravo. No feito em exame, à ECT não foram estendidos os privilégios da dispensa da apresentação de instrumento de mandato por parte de seus advogados, consoante as disposições dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 6º da Lei nº 9.469/97. Incidência das Súmulas nº 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 141941-18.1999.5.04.0007 Data de Julgamento: 09/05/2007, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 25/05/2007).”
(Grifou-se).

f) **7ª Turma do c. TST:**

“(...) a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º e IX do art. 93 da Constituição Federal é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: Questão de natureza processual ordinária, incorrente

violação direta e frontal aos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX)" (STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello,

2ª Turma, DJ de 19/12/01).

De todo modo, em se tratando de ações autônomas (reclamação em fase de execução e embargos de terceiro), cada uma deve contar com o preenchimento independente de seus pressupostos processuais.(...) (AIRR - 110540-29.2007.5.02.0022 Data de Julgamento: 04/02/2009, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2009).” (Grifou-se), razão pela qual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise da suposta ofensa aos dispositivos de lei apontados.

2. No caso, a revista da Terceira-Embargante pretendia rediscutir a regularidade de sua representação processual, ao argumento de que, embora inexistente nos autos de embargos de terceiro, o documento que conferia

poderes ao advogado subscritor do apelo encontrava-se presente nos autos do correspondente processo de cognição, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais, restando incólumes os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, que apenas indireta ou reflexamente poderiam eventualmente ser vulnerados, não autorizando, assim, o processamento da revista, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 110540-29.2007.5.02.0022 Data de Julgamento: 04/02/2009, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2009).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NO RECURSO DE REVISTA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: ED-AIRR - 4173100-67.2002.5.03.0900 Data de Julgamento:

17/09/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo
Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ
19/09/2008).” (Grifou-se)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.
IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento
das determinações dispostas nos §§ 1º e 2º
do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e
no art. 37, parágrafo único, do Código de
Processo Civil importa em não-
conhecimento de qualquer recurso, por
inexistente, exceto na hipótese de mandato
tácito, não configurada no presente caso.
Agravo de instrumento de que não se
conhece. (Processo: AIRR - 92240-
20.2005.5.03.0003 Data de Julgamento:
26/11/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo
Manus, 7ª Turma, Data de Publicação:
DEJT 28/11/2008).” (Grifou-se).**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.
IRREGULARIDADE DE
REPRESENTAÇÃO. Não implica
negativa de prestação jurisdicional a
decisão que expõe o fundamento jurídico,
apresenta os elementos e fundamentos de
convicção do juízo e a apreciação das**

premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia (ausência de instrumento de mandato e não-caracterização de procuração "apud acta"). É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil - ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - ou a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 321600-44.2002.5.06.0906 Data de Julgamento: 24/06/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 27/06/2008).” (Grifouse).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N.º 164 DO TST. Hipótese em que o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição por não haver nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso. A regularidade da representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. É inadmissível, em instância recursal, o

oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível, ainda, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1.º grau (Súmula n.º 383/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 4163-95.2010.5.02.0000 Data de Julgamento: 25/05/2011, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011).” (Grifou-se).

g) 8ª Turma do c. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM PODERES NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Não se conhece do recurso subscrito por advogado que não se encontra habilitado a representar os interesses da recorrente, por inexistente, já que patente a irregularidade de representação processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 109042-

83.2007.5.03.0016 Data de Julgamento: 30/06/2010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/07/2010).” (Grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA REVISTA. Ausente, nos autos, procuração conferida à subscritora do recurso de revista, não há como se admitir o apelo trancado, em face da irregularidade de representação processual. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Processo: AIRR - 170940-97.1995.5.15.0044 Data de Julgamento: 03/09/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/09/2008).” (Grifou-se).

59. Por seu turno, a parcialidade dos senhores Ministros da 5ª Turma no julgamento dos embargos declaratórios no AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, choca-se também, de chapa, com as decisões da SDI-1 do c. TST. Confira-se:

“EMBARGOS. AGRAVO.
 PROCURAÇÃO E
 SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS
 AOS ADVOGADOS DO RECORRENTE.
 CÓPIA NÃO AUTENTICADA.
 INVALIDADE DO DOCUMENTO. Cabe
 à parte agravante fiscalizar a correta
 interposição do recurso, não podendo
 esquivar-se de juntar peças essenciais ao
 seu conhecimento, no caso a procuração
 e o substabelecimento que outorgavam
 poderes ao advogado subscritor da
 revista, em peça original ou cópia
 autenticada. O traslado dos referidos
 documentos em cópias não autenticadas,
 não se presta à comprovação da
 regularidade de representação do patrono
 da causa. Entendimento amparado pela
 previsão contida no artigo 830 da
 Consolidação das Leis do Trabalho e item
 IX da Instrução Normativa nº 16/99 do
 TST. Recurso de embargos não conhecido.
 (...). (Processo: A-ED-RR - 98401-
 76.2003.5.02.0445 Data de Julgamento:
 11/09/2006, Relator Ministro: Lelio
 Bentes Corrêa, Subseção I Especializada
 em Dissídios Individuais, Data de
 Publicação: DJ 29/09/2006).” (Grifou-
 se).

“RECURSO DE EMBARGOS -
 IRREGULARIDADE DE
 REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO
 APELO. Quando se encontra ausente o
 instrumento de procuração para
 legitimar a atuação do advogado

subscritor do recurso interposto, tem-se como inexistente o apelo, salvo na hipótese de mandato tácito, que não se configura na hipótese. Por outro lado, não é possível regularizar a representação processual, conforme prevê o art. 13 do CPC, na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-A-AIRR - 540-82.2005.5.09.0653 Data de Julgamento: 17/06/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/06/2010).”(Grifou-se).

“EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, versando sobre a aplicabilidade do art. 13 do CPC em fase recursal, ao julgamento do agravo de instrumento, nega-lhe provimento. (Recurso de embargos não-conhecido. (Processo: E-AIRR - 40540-09.1999.5.03.0005 Data de Julgamento:

20/10/2008, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2008).” (Grifou-se).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO PROVIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA PROCLAMADA NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA 353 DO TST. O cabimento do recurso de embargos interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento encontra-se adstrito às hipóteses previstas na Súmula 353 do TST. Não se conhece dos embargos quando as razões versam sobre irregularidade de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista constatada originalmente pelo juízo de admissibilidade a quo. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-AIRR - 4541-16.2007.5.03.0069 Data de Julgamento: 02/12/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010).” (Grifou-se).

“RECURSO DE EMBARGOS DA PETROBRAS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A ausência de mandato , à época da interposição do recurso de embargos, outorgando poderes de representação à advogada que subscreveu o recurso de embargos, padece o apelo do vício da inexistência. 2. O instrumento de mandato juntado em momento posterior à interposição do recurso de embargos não tem o condão de regularizar a representação processual, apesar de trazer substabelecimento de poderes em favor da advogada subscritora do recurso de embargos. 3. - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração (Súmula 383, item I, 1ª parte, do TST). 4. - O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito - (Súmula 164/TST). Recurso de embargos não-conhecido. (...). (Processo: E-ED-RR - 126200-89.2005.5.05.0009 Data de Julgamento: 30/09/2010, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: DEJT 08/10/2010).” (Grifou-se).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto no caso dos autos de mandato tácito, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que esta Corte sedimentou posicionamento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de regularizar-se a representação na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383. Por sua vez, a inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT impede a cognição do apelo. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-A-AIRR - 32440-37.2007.5.05.0132 Data de Julgamento: 27/05/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/06/2010).” (Grifou-se).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. SÚMULAS DE N.os 164 E 395, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação ante a ausência de procuração válida outorgando poderes ao advogado que, por meio de substabelecimento, delegou poderes aos subscritores dos embargos, torna-se inviável o conhecimento do apelo, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-A-AIRR - 118641-66.2003.5.03.0087 Data de Julgamento: 08/04/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010.” (Grifou-se).

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da

sua interposição. Não havendo nos autos instrumento de mandato e substabelecimento outorgando poderes ao advogado subscritor das razões recursais, entende-se irregular a representação processual da recorrente. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-AIRR - 32740-65.2006.5.04.0292 Data de Julgamento: 10/02/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011).” (Grifou-se).

“RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO COMPROVADA A OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SIGNATÁRIO DO RECURSO. Impõe-se o não-conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos subscrito por advogado que não comprova a outorga de poderes para representação judicial da parte. Aplicação da Súmula 164/TST. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC. Recurso de embargos não-conhecido. (...). (Processo: RR - 667874-76.2000.5.17.5555 Data de Julgamento:

25/06/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/08/2009).”
(Grifou-se).

60. Por sua vez, ainda que em incidente de execução, os pressupostos de admissibilidade do recurso devem ser aferidos pelo juízo ad quem, como tem proclamado reiteradamente a SDI-1 do c. TST. Veja:

“RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A ilegitimidade do carimbo de protocolo do recurso de revista acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento que visa a destrancá-lo, pois impede o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Decisão turmária em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 285 desta SDI-I. Óbice da

Súmula 333/TST. O juízo de admissibilidade ad quem não se subordina ao juízo de admissibilidade a quo, de modo que esta Corte Superior procede livremente ao exame da admissibilidade do recurso, inclusive para declarar a irregularidade no cumprimento de algum pressuposto tido, pelo juízo provisório, como satisfeito. Violação dos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior não caracterizada. Recurso de embargos não-conhecido. (Processo: AIRR - 104140-79.2005.5.03.0106 Data de Julgamento: 21/05/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2009).” (Grifou-se).

61. Em verdade, o simples fato do Tribunal a quo não ter detectado a irregularidade da representação processual por ocasião do julgamento do agravo de petição da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, em nada beneficia a torpeza desta, como decidiu o augusto Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - INTEMPESTIVIDADE -MANDATÁRIOS JUDICIAIS DIVERSOS - ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - PROVISORIEDADE - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESSUPOSTO RECURSAL DE ORDEM PÚBLICA - AGRAVO IMPROVIDO. CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - CARÁTER PROVISÓRIO.- O Supremo Tribunal Federal não está sujeito à interpretação das normas infraconstitucionais firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eis que assiste a esta Corte Suprema o amplo poder de definir a exegese das regras pertinentes à contagem dos prazos concernentes aos processos de sua competência, inclusive daqueles concernentes à interposição do próprio recurso extraordinário.- O estudo da teoria geral dos recursos revela que o controle de admissibilidade das espécies recursais assiste, num primeiro momento, ao órgão competente do Tribunal a quo. A prolação de juízo positivo de admissibilidade, pelo Tribunal a quo, não tem, ante a provisoriedade de que se reveste tal ato decisório, o condão de constranger o órgão judiciário ad quem a

conhecer do recurso interposto. Isso significa que o Supremo Tribunal Federal, nos recursos de sua competência - ainda que admitidos estes pela Presidência do Tribunal inferior -, pode, sempre, recusar-lhes trânsito nesta esfera jurisdicional, se e quando ausente o requisito da tempestividade.

TEMPESTIVIDADE **CONSTITUI**
PRESSUPOSTO RECURSAL DE ORDEM
PÚBLICA.- O controle da tempestividade dos recursos na Suprema Corte - precisamente por constituir pressuposto recursal de ordem pública - revela-se matéria suscetível até mesmo de conhecimento *ex officio* pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de qualquer formal provocação dos sujeitos da relação processual.

LITISCONSORTES **COM**
PROCURADORES **DIVERSOS.** A constituição de mandatário judicial diverso, por um dos litisconsortes, não basta, por si só, para legitimar a invocação da norma inscrita no art. 191 do Código de Processo Civil, que veicula o benefício excepcional da dilatação dos prazos processuais. É também necessário que o ato de constituição de novo procurador por qualquer dos litisconsortes seja comunicado ao juízo processante dentro do lapso temporal ordinário para a interposição do recurso, em ordem a impedir que a tardia notificação passe a revestir-se de inaceitável eficácia restauradora de prazos, que, por serem essencialmente de

caráter preclusivo e de natureza peremptória, não podem sofrer prorrogação indevida. (RE 148835 AgR/MG – Rel.Min. CELSO DE MELLO - Primeira Turma -DJ 07-11-1997).”
(Grifou-se).

“HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEI Nº 1.060/50, ART. 5º, ACRESCIDO POR FORÇA DA LEI Nº 7.871/89. APELAÇÃO EM LIBERDADE. ART. 594 DO CPP. O defensor público será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei nº 1.060/50, acrescido por força da Lei 7.871/89. Implica nulidade da intimação e, conseqüentemente, do julgamento da apelação e da certidão de trânsito em julgado do acórdão, se o defensor não foi intimado pessoalmente, mas apenas pela publicação na imprensa oficial. Se a sentença condenatória determinou o recolhimento do réu à prisão, não podia ele apelar em liberdade. O fato de o juiz de primeiro grau haver recebido o recurso de apelação e lhe dado normal seguimento, sem que o paciente estivesse preso, essa omissão não vincula o Tribunal ad quem, que, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso, examinando seus pressupostos, pode, diante da ausência do requisito do art. 594 do Código de Processo Penal,

declarar o não-conhecimento da apelação. Habeas corpus deferido em parte. (HC 74497 / AP - AMAPÁ – Rel. Min. ILMAR GALVÃO -Primeira Turma - DJ 11-04-1997).” (Grifou-se).

62. Em alto grau, ou seja, na esfera do excelso Supremo Tribunal Federal, a ausência de procuração do subscritor do recurso, tal como no AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, é rechaçado desse modo:

“Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Advogado subscritor do recurso. Ausência de procuração ou de substabelecimento, que comprove a outorga de poderes da parte agravante ao advogado signatário da peça recursal. Inobservância do prazo legal (art. 37, parágrafo único, do CPC). Recurso inexistente. 3. Embargos de declaração não conhecido. (AI 734264 AgR-ED/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Tribunal Pleno - DJe 26/06/2009).” (Destacou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU DA PROVA DE SUA INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Deficiência no traslado que inviabiliza o exame do agravo de instrumento. Compete ao Aggravante o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedentes.(AI 755523 AgR/ES - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Primeira Turma - DJe 30-04-2010).”
(Destacou-se).

“1. Agravo de instrumento em matéria criminal. Ausência no traslado do acórdão recorrido, da decisão agravada, das certidões de intimação dessas decisões, da procuração outorgada ao advogado do ora agravante, do recurso extraordinário e das contra-razões ao apelo extremo, peças obrigatórias para a formação do instrumento (Súmulas STF 288 e 639). 2. Segundo reiterada orientação desta Corte, é encargo da parte recorrente fiscalizar a inteireza do

traslado. 3. Inexistem elementos suficientes nestes autos que permitam, de plano, verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Agravo regimental improvido. (AI 751579 AgR/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Segunda Turma - DJe 11-12-2009).” (Destacou-se).

“1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Inteligência do art. 544, § 1º, do CPC. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (AI 584348 AgR/RJ - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Segunda Turma - DJ 13-10-2006).” (Destacou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, a certidão de publicação do acórdão atinente aos declaratórios, a procuração outorgada à advogada dos agravados e as contra-razões, ou a certidão que informe a inexistência de tal peça nos autos principais, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. “AI 520995 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Primeira Turma - DJ 26-08-2005).” (Destacou-se).

63. Também é deveras parcial aceitar o álibi da recorrente de que o advogado do agravado Sindicato dos Aeronautas (Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, OAB/RJ 44.466) atuava na origem com mandato tácito, daí porque não foi juntada no agravo de instrumento a procuração do referido causídico. De fato, tal assertiva, para

merecer crédito dos Senhores Ministros da 5ª Turma, deveria ser comprovada através de competente certidão atestando a inexistência de mandato expresso na origem, como reiteradamente tem proclamado o eg. STF, verbis:

“Agravo de instrumento contra despacho que indeferiu recurso extraordinário. Constitui peça indispensável, ao respectivo traslado, a procuração outorgada ao advogado do Agravado (art. 544, § 1º do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 8.950/94 - e Súmula 288), ou a certidão de sua inexistência, nos autos em que interposto o recurso extraordinário. (AI 293920 AgR/SP – Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJ 09/03/2001).” (Destacou-se).

“Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da certidão de intimação do acórdão recorrido e da procuração outorgada pelo agravado a seu advogado ou de certidão de sua inexistência nos autos originais: C.Pr.Civil, art. 544, 1º, e jurisprudência da Corte. (AI 317097 AgR/SP - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ 08/03/2002).” (Destacou-se).

64. E é mesmo necessária, também no c. TST, a certidão para comprovar a inexistência de mandato expresso na origem. Com efeito, no âmbito da SDI-1 do prefalado Tribunal Superior, já pontificou o Senhor Ministro João Batista Brito Pereira:

“AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A prova da situação excepcional (mandato tácito) para fins de regularidade do traslado do agravo de instrumento deverá ser realizada com certidão da Secretaria do Juízo recorrido atestando a inexistência de instrumento de mandato no caso concreto. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Processo: ED-AG-E-AIRR - 639937-97.2000.5.06.5555 Data de Julgamento: 14/05/2001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 01/06/2001).”

65. Fortificado no aresto supra, impõe-se indagar: por que privilegiar a recorrente Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, a qual não juntou, no agravo de instrumento, a procuração do advogado do agravado Sindicato Nacional dos Aeronautas e nem coligiu aos autos a competente certidão do Juízo de origem atestando a inexistência de mandato expreso, ainda mais quando existe nesses autos (fls. 57 - doc. 33 anexado) substabelecimento conferido pelo Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, OAB/RJ 44.466, a outro advogado???

66. Convém lembrar, mais uma vez, que a hipótese de mandato tácito, conquanto desacompanhada de certidão de inexistência de mandato expreso nos autos, não foi suscitada pela recorrente Agropecuária Vale do Araguaia Ltda em seu agravo de instrumento, tendo a questão vindo à tona somente nos seus embargos declaratórios, o que só ocorreu, ademais, porque o excipiente martelou que a irregularidade na representação não se cingia apenas à ausência de procuração do subscritor do recurso de revista,

mas também abrangia a falta de mandato expresso, no agravo de instrumento, do advogado do agravado Sindicato Nacional dos Aeronautas (Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, OAB/RJ 44.466).

67. Alvitre-se, por oportuno, o que consignou no referido substabelecimento de fls. 57 o Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, OAB/RJ 44.466:

“Substabeleço com reserva, na pessoa dos advogados JACKSON PASSOS SANTOS, OAB/SP nº 164.459 (...), nos poderes que me foram conferidos por SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS.” (Destacou-se).

68. Ademais, ao contraminutar o agravo de instrumento da agravante, o Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, OAB/RJ 44.466, requereu expressamente às fls. 426:

“Requer o sindicato que em todas as publicações feitas neste processo, constem o nome do advogado JACKSON PASSOS SANTOS OAB/SP nº 164.459 como advogado do Sindicato Nacional dos Aeronautas.” (Os grifos constam do original).

69. Portanto, havendo substabelecimento nesses autos passado pelo Dr. Luiz Fernando Basto Araújo, OAB/RJ 44.466, ao Dr. Jackson Passos Santos, OAB/SP nº 164.459, cabia à agravante fazer prova através de competente certidão, a ser juntada no ato da interposição do agravo de petição, que aquele advogado não tinha mandato expresso, de onde foram tiradas as peças para formar o instrumento em apartado.

70. Aliás, é importante observar que a conclusão do aresto exarado em 29/09/2010, em relação ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, foi publicado no DEJT de 22/10/2010 desse c. TST em nome do Jackson Passos Santos OAB/SP nº 164.459 (cf. doc. 34), à míngua de procuração, nesses autos, para convalidar o dito substabelecimento de fls. 57.

71. Obtemperare-se que o substabelecimento ao substabelecer poderes noutrem o faz, incontestavelmente, se tiver mandato expresso, pois é no mínimo teratológico admitir que o advogado, ou quem quer que seja, confira,

de forma expressa, poderes que não os obteve do seu mandante, outorgados de modo expresso.

72. A valer, acerca de invalidade de substabelecimento desacompanhado de procuração, é atual e iterativa a jurisprudência da SDI-1 do c. TST. Confira-se:

“*RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA O SUBSTABELECENTE. 1. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo; 2. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383, item II, do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece. (Processo: A-AIRR - 119640-36.2002.5.09.0071 Data de Julgamento: 07/05/2009, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 15/05/2009).”*
(Destacou-se).

“*Ementa: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO*

PATRONO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DA PEÇA. SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DA INDISPENSÁVEL PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIDA PRÓPRIA. CONSEQÜÊNCIA. *Inviável se mostra o Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 5.º, XXXV, da CF, quando se verifica que a egr. 6.ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência pacificada nesta Corte, **quando exigiu a procuração outorgada ao patrono da Agravada, nos termos da Instrução Normativa 16/1999 do TST e do art. 897, § 5.º, I, da CLT. Não há, por outro lado, como validar a tese do Embargante de que a juntada do substabelecimento atende à exigência legal, pois, como é cediço nesta Corte e no STF, o substabelecimento não tem vida própria, devendo, para a sua validade, vir acompanhado do indispensável instrumento de procuração.** Ainda que assim não fosse, não se há de cogitar violação do art. 5.º, XXXV, da CF, porque o ora Embargante não viu sua suposta lesão de direito ser excluída da apreciação pelo Poder Judiciário. O que ocorreu, em verdade, foi que o seu Apelo não foi corretamente manejado, pois a procuração da parte agravada constitui peça essencial e obrigatória, não podendo o substabelecimento isoladamente substituir a aludida peça, como antes mencionado. Recurso de Embargos não conhecido.*

(Processo: ED-AIRR - 4140-15.2000.5.02.0061 Data de Julgamento: 05/11/2007, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 16/11/2007).” (Destacou-se).

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O presente recurso de embargos não reúne condições para ser conhecido, em face da irregularidade de representação dos subscritores do recurso. Convém salientar que o substabelecimento só é válido quando existir nos autos o instrumento de mandato que lhe deu origem, mediante o qual se conferiu poderes ao substabelecete, sob pena de configurar-se a irregularidade de representação do subscritor do recurso, tornando o apelo inexistente, como se observa neste caso. Ressalte-se que esta Corte sedimentou posicionamento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de se regularizar a representação na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido. (Processo: E-A-AIRR - 112940-20.2002.5.02.0045 Data de Julgamento: 04/12/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

*Data de Divulgação: DEJT 12/12/2008).”
(Destacou-se).*

“RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não merece conhecimento recurso de embargos quando os seus subscritores constam de substabelecimento desacompanhado da respectiva procuração outorgando poderes ao substabelecete. O fato de se estar discutindo a necessidade de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, não dispensa a juntada do instrumento de mandato, pois os subscritores do recurso de embargos não são os mesmos que assinaram as razões do agravo de instrumento, não sendo razoável presumir que estes novos representantes também estão habilitados nos autos principais. Embargos não conhecidos. (Processo: E-A-AIRR - 121040-17.2002.5.10.0020 Data de Julgamento: 15/05/2006, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 19/05/2006).” (Destacou-se).

73. De resto, reconhecendo a legalidade da adjudicação dos mesmos bens objeto desse AIRR 50740-65.2005.5.02.0014, deferidos ao

excipiente e ao Sindicato Nacional dos Aeronautas nos autos da ação civil pública (proc. 507-2005-014-02-00-8), a fim de solver parte do crédito trabalhista devido pelo Grupo Canhedo a mais de 8.000 combalidos ex-empregados da falida VASP, a Segunda Seção do eg. STJ já proclamou no CC 105345-DF, instaurado exatamente pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, por três vezes, sendo todos à unanimidade, o seguinte:

a) 1º acórdão da 2ª Seção do STJ AgRg no CC 10534 /DF:

“Ementa: CONFLITO DE DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APROVADO.

1. Na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação.

2. Ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº

11.101/2005, deve ser restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções contra o devedor, se não houver plano de recuperação judicial aprovado.

3. Agravos regimentais providos para não conhecer do conflito de competência.

Acórdão

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, dar provimento aos agravos regimentais para não conhecer do conflito de competência, julgando prejudicados os embargos de declaração. Os Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Ministro Aldir Passarinho Junior. (**AgRg no CC 10534 /DF – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 06/11/2009**).” (Grifou-se).*

b) **2º acórdão da 2ª Seção do**

STJ nos EDcl no AgRg no CC 105345/DF:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENS ADJUDICADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. ALTERAÇÃO NA FORMA DA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. CONSECUÇÃO DAS EXECUÇÕES PLÚRIMAS. INDISPONIBILIDADE DO BEM. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA.”

1. *Na conformidade do que noticiam os embargados, a carta de adjudicação já foi levada a registro em favor dos exequientes, não havendo, assim, como acolher a tese de que teria havido mudança na forma da execução, com a desistência da adjudicação. Além disso, o recurso interposto pela embargante contra a adjudicação não possui efeito suspensivo e, de toda forma, já foi desprovido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

2. *A alienação judicial requerida pelo d. Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Aeroviários tem a finalidade de preservar o interesse dos trabalhadores representados na execução e não alterar sua forma.*

3. *A embargante não logrou em demonstrar que a adjudicação não está aperfeiçoada. Nesse contexto, nada há a modificar no aresto embargado quando reconhece a inexistência de conflito de*

competência na espécie, na justa medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, no mais já definido pela Justiça Obreira.

4. O conflito de competência não é sede própria para discutir se o bem adjudicado está indisponível por força da cobrança de outros créditos titularizados por terceiros, cabendo ao suposto credor zelar por seus interesses.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, tornar sem efeito a liminar anteriormente concedida à fl. 816 e julgar prejudicado o agravo regimental do Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. “EDcl no AgRg no CC 105345/DF – Rel. Min. RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO -DJe 01/10/2010.” (Grifou-se).

c) 3º acórdão da 2ª Seção do STJ nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105345/DF:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENS ADJUDICADOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA COMPETENTE PARA ULTIMAR OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. LIMITES DE COGNIÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Se a adjudicação é pretendida antes do deferimento da recuperação judicial, não há mais falar em crédito trabalhista líquido a ser habilitado na recuperação, e sim em crédito, total ou parcialmente, adimplido pelo devedor antes da instauração do procedimento de soerguimento da empresa.

2. No caso dos autos, a adjudicação do bem imóvel objeto da lide não só foi requerida como também deferida antes de concedido o pedido de recuperação, cujo processamento somente foi determinado posteriormente. Assim, na esteira dos precedentes desta egrégia Corte, o Juízo trabalhista é o competente para ultimar os atos relativos à adjudicação.

3. *Em sede de conflito de competência, no qual a única pretensão possível é a definição do juízo competente para processar e julgar determinada lide, não é pertinente deliberar-se sobre matérias transbordantes desse tema.*

4. *É de ser mantido o entendimento de que inexistente conflito de competência na espécie, na medida em que não há dois juízos diferentes decidindo acerca do destino do mesmo bem, já que apenas a Justiça Obreira acerca disso deliberou.*

5. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.*

Acórdão

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator. Votaram em sessão anterior acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargado convocado TJ/RS), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti. “[EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105345/DF](#) – Rel. Min. RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO - [DJe 01/07/2011](#).” (Grifou-se).

74. Por fim, a demonstrar que essa 5ª Turma do c. TST, além de sua comprovada parcialidade, é adversa aos 8.000 reclamantes, todos com reclamações trabalhistas contra as empresas do Grupo Canhedo, muitos deles há mais de 10 anos sem receber sequer as verbas rescisórias, traz-se para esse espaço o ensinamento que o STF deu, na pena de ouro do atilado Ministro Dias Toffoli, à Agropecuária do Araguaia Ltda no CC 7.689 (DJe 02/06/2011 - cf. doc. 35 - anexado) ao tempo em que a mesma tentou impedir a alienação dos bens objeto desse AIRR 50740-65.2005.5.02.0014:

*“MEDIDA CAUTELAR NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.689
ORIGEM :CC - 7689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI
SUSTE.(S):AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADV.(A/S) :CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(A/S)
SUSDO.(A/S) :CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO*

SUSDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :VIAÇÃO ÁEREA SÃO PAULO S/A - VASP

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência suscitado, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “o”, CF/1988, por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e da SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A inicial do incidente baseia-se nas seguintes razões:

a) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo promoveram ação civil pública contra a Viação Aérea São Paulo – VASP e outros perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, que foi extinta após transação entre as partes;

b) o descumprimento do instrumento de acordo deu causa à instauração do processo executivo;

c) a suscitante foi integrada no polo passivo da execução, tendo sofrido diversas constringências judiciais, o que determinou a instauração de

procedimento de recuperação judicial na Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal;

d) aos 13.11.2008, “foi prolatada sentença no juízo cível que deferiu o processamento da recuperação judicial da **Suscitante**, ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra ela movidas”;

e) a 14a Vara do Trabalho de São Paulo, após tomar ciência da decisão da Vara de Falências do Distrito Federal, “não suspendeu a ação e continuou a autorizar atos executivos contra a Suscitante”;

f) instaurou-se conflito positivo de competência, atuado sob o número 105.345-DF, no e. Superior Tribunal de Justiça;

g) a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não conheceu do conflito de competência;

h) a suscitante tirou embargos declaratórios contra o acórdão da SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, os quais pendem de julgamento;

i) o Juízo Trabalhista determinou a adjudicação da Fazenda Piratininga, “o principal patrimônio da suscitante, que desse ato processual interpôs recurso ainda pendente de exame”;

j) por efeito da iminente alienação do imóvel, a suscitante protocolizou reclamação correicional na CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO

TRABALHO, que deferiu liminar suspendendo o leilão do prédio rústico, que foi posteriormente reconsiderada em parte para determinar apenas que os efeitos da venda judicial ficassem sobrestados até final decisão;

k) na SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a suscitante obteve decisão suspensiva da venda do imóvel;

l) posteriormente, a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO determinou a realização do leilão judicial do imóvel da suscitante;

m) há conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e outro Tribunal Superior, o que atrai a competência do STF, especialmente porque “entre uma decisão de caráter administrativo (como é a correicional) e outra de cunho jurisdicional (como a liminar no conflito de competência) ha de prevalecer esta sobre aquela”;

n) novο leilão foi marcado para 9.6.2010, o que torna premente o deferimento de liminar em favor da suscitante.

Pede-se o julgamento do conflito em favor da definição da competência da

SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e, em sede liminar, é requerida a suspensão do leilão até final julgamento deste incidente.

Juntados documentos.

É o relatório.

Indefiro a liminar.

Não vislumbro, a despeito da alegação de urgência, a viabilidade do conflito, porquanto se cuida de ato administrativo do CORREGEDORIAGERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, como a própria suscitante declara na inicial, em sede de sua órbita, a Justiça Federal Especializada do Trabalho, enquanto o ato do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estaria revestido de natureza judiciária.

Por analogia, recordo o que já decidiu o STF em caso de conflito suscitado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Regional do Trabalho:

“Conflito de jurisdicao ou de atribuicao inexistente: dissidio entre TRT e TCU acerca da composicao dos proventos de Juiz classista: não conhecimento. A divergencia sobre a legalidade da inclusao de determinada verba nos proventos de juiz classista - negada pelo ato do

*TRT, que o aposentou, mas considerada devida pelo Tribunal de Contas da União -, não substantiva conflito de jurisdição, dado que nem o TRT, único órgão judiciário envolvido, pretende exercer jurisdição no procedimento administrativo de aposentadoria "de quo"; nem conflito de atribuições, como demonstrou o parecer, eis que diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado. A inexistência do conflito de atribuições dispensa o exame da questão suscitada da competência implícita do STF para julgá-lo, quando, existente, nele se envolva o TCU, órgão sujeito diretamente a sua jurisdição. (CC 6987, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ 30-04-1992)*

Esse aspecto, por si só, bastaria para a repulsa inicial ao próprio conhecimento do conflito, o que, dada a fase prelibatória do incidente, não o faço.

Não desconheço que o juízo universal da falência exerce vis attractiva em relação aos executivos que correm em paralelo, com respaldo de alguma jurisprudência. Sobre esse ponto, anoto como observação

lateral, que, em muitos casos, despreza-se o aspecto teleológico do processo e condenam-se à inviabilidade prática as execuções trabalhistas por conta da falência. Em grande medida, os favorecidos são os devedores ou pessoas que se esconderam sob o véu corporativo para defraudar seus já depauperados credores, que têm por si apenas a força de trabalho, alienada antes e não paga depois. É a consagração do venire contra factum proprium.

No entanto, como ressaltado, a questão é índole processual e liga-se à natureza do ato praticado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ausentes os pressupostos, a liminar não pode ser deferida.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Colham-se as informações dos juízos em conflito.

Após, remetam-se os autos ao Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI
Relator.” (Grifou-se).

III- DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FUNDADA SUSPEIÇÃO DOS SENHORES MINISTROS DA 5ª TURMA DO C. TST

75. Forte nas razões, com base no art. 135, V, do CPC, requer seja julgada procedente a presente exceção de suspeição, acolhendo-se a suspeição de Vossas Excelências, Ministros da 5ª Turma do c. TST (Emmanoel Pereira, João Batista Brito Pereira e Kátia Magalhães Arruda) a fim de não prosseguir no julgamento do recurso de revista, bem como deliberar sobre qualquer ato no processo 50740-65.2005.5.02.0014, ordenando-se a remessa dos autos ao órgão competente (Turma) para ultimar o julgamento do feito, devendo, se o caso, determinar a redistribuição do processo, nos termos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

76. Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos e oitivas de testemunhas.

77. Finalmente, para efeitos do art. 830 da CLT, afirmam os signatários da presente petição que as peças anexadas nesta exceção de suspeição são cópias fiéis das existentes nos autos principais (AIRR 50740-65.2005.5.02.0014), bem como nos autos de origem em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP (proc. 507-2005-014-02-00-8).

78. Rol de testemunhas: (i) Desembargador Federal do Trabalho Décio Sebastião Daidone, com endereço na Rua da Consolação, 1072, São Paulo, SP, CEP 01302-906; (ii) Procuradora do Trabalho, Dra. Célia Regina Camachi Stander, com endereço na Rua Cubatão, 322 - Paraíso - São Paulo/SP, CEP 04013-001.

79. Ainda que não haja previsão legal, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2011

FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
(OAB/SP 126.210)

CARLOS AUGUSTO JATHAY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
(OAB/DF 8.809) - (OAB/SP 179.983-A)